



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 11 de novembro de 2021

nº 2472 - ano XI

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
Administração Pública Municipal	Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 17
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 24
>>Relações e Relatórios	Pág. 33
>>Avisos	Pág. 35
>>Extratos	Pág. 37

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 39
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 51
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00107/21**SUBCATEGORIA:** Edital de Licitação**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC**ASSUNTO:** Análise acerca de possíveis irregularidades na adesão, por parte da Secretaria de Educação do Estado de Rondônia – SEDUC, à Ata de Registro de Preços nº 01/2018/SAUDE, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins**INTERESSADOS:** **Empresa Construtora Porto S.A.**

CNPJ nº 37.243.599/0001-02

Klenyo José Vanderlei Dall'agnol – Representante da Empresa

CPF nº 004.463.911-23

Fernanda Assumpção Castro – Representante da Empresa

CPF nº 083.907.147-79

RESPONSÁVEIS: **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** – Secretário da SEDUC

CPF nº 080.193.712-49

Ghessy Kelly Lemos de Oliveira – Gerente de Compras da SEDUC

CPF nº 793.907.902-63

ADVOGADO: **Leonardo Falcão Ribeiro** – Procurador do Estado – OAB/RO nº 5408; **Maxwel Mota de Andrade** – Procurador do Estado – OAB/RO nº 3670**RELATOR:** Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva****DM nº 0201/2021/GCFCS/TCE-RO**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. REFORMA DE ESCOLAS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DECORRENTE. EXTINÇÃO. A rescisão unilateral do contrato decorrente de adesão a ata de registro de preços, em razão de possíveis irregularidades, antes de iniciada a execução contratual e de produzir possíveis efeitos danosos à Administração Pública, autoriza a extinção do processo sem análise de mérito, por perda de objeto.

Trata-se de Análise da Legalidade da adesão^[1], por parte da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO, à Ata de Registro de Preços nº 01/2019/SAUDE, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019^[2], deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins, tendo como fornecedora a Empresa Construtora Porto S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 37.243.599/0001-02 (Processo Administrativo SEI nº 0029.439867/2020-95).

2. O Edital de Concorrência Pública nº 001/2019, do tipo Técnica e Preço, teve por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva com Gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral, destinados aos 18 Hospitais da rede estadual e demais unidades de apoio a saúde do Estado do Tocantins^[3].

3. A adesão levada a efeito pela SEDUC/RO originou o Contrato nº 015/PGE-2021^[4], assinado pelo Secretário da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, em 15.1.2021. O aviso de adesão, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 253^[5], de 30.12.2020, informou que o valor total aderido alcançou a quantia de R\$27.222.706,56^[6], porém, o mencionado contrato foi celebrado no valor global de R\$22.915.445,00, como se desprende da "Cláusula Décima Primeira – Da Dotação Orçamentária, Do Preço e Do Pagamento", item 11.1.1 do instrumento contratual^[7].

4. Nos termos do Relatório de Instrução Preliminar ID 998429^[8], a Unidade Técnica analisou os autos e apontou a existência de irregularidades graves na adesão em referência, motivo pelo qual propôs a concessão de tutela inibitória para suspender eventuais pagamentos, bem como a adoção de outras medidas pertinentes, *verbis*:

80. Encerrada a análise preliminar, este corpo técnico manifesta-se pela existência, em tese, das irregularidades e responsabilidades abaixo delineadas:

4.1. De responsabilidade do senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, CPF n. 080.193.712-49, secretário de Estado da Educação, pela assinatura da justificativa acerca da vantajosidade constante do Termo de Referência e no Contrato n. 015/PGE-2021; e da senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, CPF 793.907.902-63, Gerente de Compras da Seduc/RO, responsável pela assinatura da justificativa da vantajosidade constante do Termo de Referência, por:

81. **a.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, violando o disposto na Súmula n. 006/2014 do TCE/RO, a qual estabelece que para contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica, o que não ocorreu no presente caso;

82. **b.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, sem que houvesse informações de quantitativos destinados a terceiros, bem como informações quanto ao saldo consumido pelo gerenciador e de eventuais caronas, infringindo o item 3.1, subitens "a" e "b" do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno/TCE-RO;

83. **c.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019, sem que houvesse comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como ausência de comprovação de que houve vantagem para a Administração Pública ao adotar o instituto da "carona", infringindo o item 3.1, subitens "c" e "e" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

84. **d.** aderir à Ata de Registro de Preços n. 001/2019 decorrente de Concorrência Pública n. 001/2019 sem que tenha sido demonstrada a ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços, infringindo o item 3.1, subitem "g" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno/TCE-RO;

85. e. não atender a condicionante relativa ao requisito populacional a ser observado pela Administração Pública ao adotar o instituto da “carona”, infringindo o subitem c.2) do Item 3.2 do Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno do TCE/RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Por todo o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

87. **a. Conceder tutela inibitória** para determinar a **suspensão dos eventuais pagamentos** a serem realizados em favor da contratada, empresa Construtora Porto S/A, CNPJ: 37.243.599/0001-02, decorrentes do Contrato n. 015/PGE-2021, SEI n. 0029.439867/2020-95, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório (item 4), bem como a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* e considerando que o contrato está na iminência de início de sua execução e consequentes pagamentos à contratada, nos termos do art. 3º-A, *caput* da LC n. 154, de 1996 c/c 108-A, *caput* do Regimento Interno do TCERO;

88. **b. Determinar** à Administração que avalie a suspensão da contratação, de ofício, informando a esta Corte de Contas a sua decisão, nos termos do art. 63, *caput* do Regimento Interno do TCERO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à determinação de sustação da contratação por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO);

89. **c. Comunicar** a ALE/RO, em caso de não suspensão da contratação de ofício pela Administração, para que **determine a sustação** do Contrato n. 015/PGE-2021, e solicite, de imediato, a adoção de providências pelo Poder Executivo, nos termos do art. 63, §2º do Regimento Interno do TCERO;

90. **d. Determinar** a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 4), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

5. Diante da conclusão instrutiva inicial, deferi o pedido de tutela antecipatória contido no Relatório Técnico Preliminar (ID 998429) e determinei que a Administração Estadual se absteresse de emitir a ordem de serviço decorrente do Contrato nº 015/PGE-2021, bem como adotasse as providências necessárias ao exato cumprimento da lei com relação ao procedimento administrativo de adesão, nos termos consignados no artigo 63 do RI/TCE-RO, além de dar conhecimento do assunto ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, a quem compete, caso assim entenda, adotar o ato de sustação definitiva do contrato, conforme consta dos termos consignados na Decisão Monocrática nº DM nº 0043/2021/GCFCS/TCE-RO[9], que, ainda, determinou o encaminhamento do feito ao Ministério Público de Contas para possibilitar a manifestação do *parquet* antes da concessão da ampla defesa e do contraditório.

6. Por meio do Documento nº 2417/21[10], a Empresa Construtora Porto S.A., na condição de contratada, portanto, interessada no desfecho processual, interpôs Recurso em face da Decisão Monocrática acima referida, com o fim de revogar os efeitos da tutela inibitória concedida, o que resultou na autuação do Processo de Pedido de Reexame nº 717/21[11], distribuído, na forma regimental, ao Excelentíssimo Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Referido recurso foi conhecido, por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, porém, no mérito, foi negado provimento à pretensão recursal, mantendo inalterada a Decisão Monocrática nº 0043/2021/GCFCS/TCE-RO, conforme Acórdão AC2-TC 00263/21 (ID 1098074 do Processo nº 717/21).

7. O Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário da SEDUC, também interpôs Pedido de Reexame (Documentos 2381/21 e 2382/21)[12], resultando no Processo nº 795/21, que trata de pedido de reexame em face da Decisão Monocrática nº DM-00043/21-GCFCS, proferida nestes autos, também distribuídos ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Antes da análise de admissibilidade recursal, porém, o Secretário da SEDUC pugnou pela desistência do recurso interposto e consequente extinção do feito sem a resolução de mérito, o que ocorreu nos termos da Decisão Monocrática nº DM 0110/2021-GCESS/TCE-RO (ID 1027931 do Processo nº 795/21).

8. Instado, o Ministério Público de Contas promoveu manifestação nos autos, consubstanciada no Parecer nº 0070/2021-GPEPSO[13], da lavra da douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, cuja conclusão opinou nos seguintes termos:

Ex positis, opina este Ministério Público de Contas no sentido de:

I – Manter a tutela antecipatória concedida no item I da DM-00043/21-GCFCS, haja vista restarem presentes graves irregularidades que maculam o procedimento administrativo examinado;

II – Determinar a audiência do Sr. **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu**, Secretário de Estado da Educação, e da Sra. **Ghessy Kelly Lemos de Oliveira**, Gerente de Compras da Seduc, para que, querendo, apresentem suas razões de justificativa acerca das irregularidades capituladas ao longo deste parecer, do relatório técnico precedente (ID n. 998429) e da DM-00043/21-GCFCS (ID n. 1000959), nos termos do art. 40, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

III – Remeter os autos para análise técnica conclusiva, exaurido o prazo para apresentação de justificativas, havendo ou não manifestação dos responsáveis, de tudo lavrando-se certidão nos autos, e, na sequência, retornar o feito a este MPC, para fins de manifestação regimental.

9. Com isso, exarei a Decisão Monocrática nº 0062/2021/GCFCS/TCE-RO[14], por meio da qual manteve a tutela antecipatória concedida no item I da DM-00043/21-GCFCS, diante das graves irregularidades apontadas, e determinei a audiência dos responsáveis.

10. Devidamente notificados[15], o Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação, e a Senhora Ghessy Kelly Lemos de Oliveira, Gerente de Compras da SEDUC, apresentaram suas justificativas de defesa, as quais foram examinadas pelo Corpo Instrutivo, nos termos do Relatório de Análise Técnica ID 1046917, que reconheceu a existência de graves irregularidades remanescentes na adesão levada a efeito pela administração estadual.

11. Em várias outras oportunidades os presentes autos foram analisados pela Unidade Técnica[16] e pelo Ministério Público de Contas[17], a partir de documentos carreados ao feito pelos jurisdicionados[18], inclusive com relação ao requerimento protocolado pela Procuradoria Geral do Estado em face destes autos, que trouxe justificativas de defesa complementares[19], porém, todas as reanálises técnicas concluíram pela existência de falhas graves na adesão em tela.

12. Por intermédio do Protocolo nº 8566/21 (ID 1103924 – Anexo), os responsáveis apresentaram documentação comprovando a rescisão unilateral do Contrato nº 015/PGE2021, decorrente da adesão à ARP nº 01/2018, objeto dos presentes autos.

13. Desse modo, a derradeira manifestação do Corpo Instrutivo opinou pelo arquivamento do feito, nos termos do Relatório 1107660, assim finalizado:

20. Analisada a documentação apresentada por Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, Secretário de Estado da Educação – Seduc, através do protocolo n. 8566/21, verifica-se a rescisão do contrato n. 015/PGE-2021, fruto da adesão aqui discutida, e desta forma, propõe-se o arquivamento do feito, sem análise de mérito, em função da perda do objeto.

14. No mesmo sentido seguiu o posicionamento conclusivo do Ministério Público de Contas, consubstanciado pelo Parecer nº 0210/2021-GPEPSO (ID 1112699), subscrito pela douta Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, conforme conclusão a seguir transcrita:

Ex positis, opina este Ministério Público de Contas no sentido de:

I – Extinguir a presente ação de controle, sem análise de mérito, com fundamento no art. 247, § 4º, I, do RITCERO, diante do perecimento superveniente de seu objeto advindo da rescisão unilateral, pela Administração, do Contrato n. 015/PGE-2021, que materializou a adesão em tela;

II – Recomendar aos responsáveis que, acaso intentem promover nova adesão com o mesmo objeto, observem as balizas legais aplicáveis, em especial o disposto no Parecer Prévio n. 12/2020 [Processo n. 928/20];

III – Arquivar os autos, após as comunicações de estilo.

São os fatos necessários.

15. Como se vê, a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC/RO aderiu à Ata de Registro de Preços nº 01/2019/SAUDE, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2019, deflagrada pela Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Preditiva, com gerenciamento, nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral, destinados aos 18 Hospitais da rede estadual e demais unidades de apoio a saúde do Estado do Tocantins. Referida adesão originou o Contrato nº 015/PGE-2021, assinado pelo Secretário da Educação, Senhor Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu, em 15.1.2021.

16. As análises instrutivas empreendidas nos presentes autos apontaram a existência de irregularidades graves no procedimento adotado pela administração estadual, entendimento esse acompanhado pelas manifestações ministeriais realizadas ao longo do processo.

17. Ocorre que o derradeiro exame técnico demonstrou que a Administração Pública comprovou a rescisão unilateral do Contrato nº 015/PGE-2021, resultante da adesão à ARP nº 01/2019/SAUDE. Por tal motivo, o Relatório emitido pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX7 da Secretaria Geral de Controle Externo[20] propôs a perda do objeto dos autos e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

18. De fato, a Administração Estadual, usando das prerrogativas que lhe são conferidas, decidiu Rescindir Unilateralmente o Contrato nº 015/PGE2021, celebrado entre o Estado de Rondônia, de um lado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e, de outro, a Construtora Porto S.A., conforme Termo de Rescisão nº 022/PGE-2021, assinado pelo Secretário da SEDUC em 24.9.2021, constante do Protocolo nº 08566/21 (ID 1103924 – Anexo).

19. Por oportuno, deve ser destacado manifestação da administração pública esposada nos termos do expediente constante do ID 1103927 (Protocolo nº 08566/21 – fl. 9), no sentido de que a execução dos serviços não chegou a ser iniciada, portanto, não há que se falar em valor a ser pago à Contratada. Além disso, merece destaque, ainda, o fato de que a SEDUC formalizou o Processo Administrativo nº 0029.106587/2021-84, objetivando realizar Pregão Eletrônico para realizar Sistema de Registro de Preços de serviços comuns de engenharia para viabilizar a realização das intervenções necessárias à manutenção e conservação das unidades de Ensino Estaduais.

20. Assim, a rescisão unilateral do contrato em referência, comprovadamente levada a efeito pelo Poder Público em tempo hábil para evitar eventual prejuízo ao erário, implica no arquivamento dos autos, sem análise do mérito, por perda do objeto, como bem demonstrou o Relatório Técnico ID 1107660, do qual extrai o seguinte excerto (fl. 18389 dos autos):

18. Desta forma, diante da informação apresentada sobre a rescisão do contrato n. 015/PGE-2021, fruto da adesão aqui discutida, verifica-se prejudicada a análise do mérito, tendo em vista entendimento que se extrai, observando o exposto na Decisão nº 63/2014-1ª Câmara, prolatada nos autos do Processo nº 4185/2013, desta ilustre Corte de Contas, conforme segue:

EMENTA:

(...). A revogação do ato administrativo, mediante iniciativa da própria Administração Pública, tem como consequente o perecimento do objeto da fiscalização em curso. A materialização da revogação acarreta a perda do objeto, obstando, por conseguinte, a análise do feito pela Corte de Contas, razão pela qual se impõe o arquivamento do processo. Unanimidade.

19. Assim, diante de todo o exposto, propõe-se o arquivamento do feito, sem análise de mérito, em função da perda do objeto.

21. Nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Relator, em juízo monocrático, “decidirá pelo arquivamento ou não de processos relativos à fiscalização de licitações que, posteriormente, tenham sido revogadas ou anuladas pelos jurisdicionados”.

22. Diante do exposto, considerando que a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC rescindiu unilateralmente o Contrato nº 015/PGE2021, conforme comprovação do Termo de Rescisão nº 022/PGE-2021, (Protocolo nº 08566/21 – ID 1103924), assim **DECIDO**:

I – Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 62, § 4º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante da comprovação da Rescisão Unilateral do Contrato nº 015/PGE2021, celebrado entre o Estado de Rondônia, de um lado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e, de outro, a Construtora Porto S.A., tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e preditiva com gerenciamento nas instalações prediais, elétricas e hidrossanitárias, equipamentos (não médico-hospitalares) e mobiliários em geral, destinados a atender a Prestação de Serviços de Reforma nas Unidades Escolares do Estado de Rondônia;

II – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

III – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que, após os trâmites regimentais, arquite os autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019 às fls. 1871/1872 dos autos (ID 988384).

[2] Cópia do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 001/2019 – Registro de Preços e anexos às fls. 18/159 dos autos (ID 988381).

[3] Fl. 18 dos autos (ID 988381).

[4] Cópia do Contrato nº 015/PGE-2021 às fls. 1878/1894 dos autos (ID 998125).

[5] Fl. 1871 dos autos (ID 988384).

[6] Conforme Aviso de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2019 às fls. 1871/1872 dos autos (ID 988384).

[7] Fl. 1890 dos autos (ID 998125).

[8] Fls. 1895/1919 dos autos.

[9] Fls. 1921/1929 (ID 1000959).

[10] Anexado ao Processo nº 717/21.

[11] Certidão de Interposição de Recurso à fl. 1944 dos autos (ID 1014865).

[12] Anexados aos presentes autos.

[13] Fls. 1945/1975 (ID 1017283).

[14] ID 1019949.

[15] IDs 1020155; 1020156; 1020385; 1022341 e 1022343.

[16] IDs 1076438 e 1083870.

[17] IDs 1061306; 1080879 e 1085678.

[18] IDs 1070399; 1070402; 1070403; 1070405; 1070406; 1070411; 1070413; 1070414; 1072267; 1072269; 1072270; 1076429; 1076430; 1076431 e 1076432.

[19] Protocolo nº 6969/21 – Anexado (IDs 1080114, 1080115, 1080116, 1080117, 1080118, 1080119 e 1080120 do referido Protocolo).

[20] ID 1107660.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00958/19– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato

ASSUNTO: Contrato nº 001/2017/FITHA - Construção de ponte de concreto pré-moldado pretendido, sobre o rio Jamari, localizado na BR-421, trecho: BR-364/Montenegro, km 2,0 com extensão de 120 metros e largura de 10,80m, no município de Ariquemes/RO. Processo Administrativo: 01.1411.00172.0006/2016 e 0009.408856/2018-87 (SEI! GovRO)

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA

INTERESSADO: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho - CPF nº 315.682.702-91

Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

José Adenilson Francisco da Mota - CPF nº 255.951.056-15

Derson Celestino Pereira Filho - CPF nº 434.302.444-04

Luiz Carlos de Souza Pinto - CPF nº 206.893.576-72

Henrique Flavio Barbosa - CPF nº 853.953.231-04
Raimundo Lemos de Jesus - CPF nº 326.466.152-72
Seleni Alves de Freitas Kaiser - CPF nº 341.106.152-91
Eliete Oliveira Mendonca - CPF nº 237.382.272-53
Alvaro Moraes do Amaral Junior - CPF nº 775.338.362-00
Norman Virissimo da Silva - CPF nº 362.185.453-34
Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL - CNPJ nº 03.687.657/0001-67
representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE DESPESA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE CONTRATO. GRAVES IRREGULARIDADES.. INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. CITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Em sendo constatadas graves irregularidades com repercussão danosa ao erário, os autos devem ser convertidos em tomada de contas especial e os agentes responsabilizados serem chamados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

DM 0251/2021-GCESS

1. Tratam os autos da análise da legalidade das despesas decorrentes do contrato 001/17/FITHA, firmado entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras – TROL, cujo objeto consiste na construção de ponte de concreto pré-moldado protendido sobre o Rio Jamari, no Município de Ariquemes-RO, ao preço global de R\$ 5.278.904,34.
2. O corpo instrutivo, em seu relatório exordial^[1], após análise de toda documentação acostada aos autos e inspeção *in loco*^[2], registrou a ocorrência de graves irregularidades. Todavia, como a obra ainda estava em execução, propôs a oitiva dos agentes responsáveis por meio de audiência, com determinação para que a administração do DER/RO estornasse, quando do próximo pagamento, os valores pagos irregularmente.
3. Acolhendo a sugestão técnica, foi lavrada a decisão DM 030/20-GCESS^[3], notificando os agentes responsáveis a apresentar defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.
4. Procedidas as citações e apresentadas as defesas, estas foram analisadas pela unidade técnica que, em seu relatório acostado ao ID 943750, considerou-as suficientes para sanar quase todas as irregularidades anteriormente apontadas, remanescendo apenas a relativa à classificação de proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços.
5. Ao final, propôs, considerando o estágio da obra (94% dos serviços executados), pelo julgamento do processo no estado em que se encontrava, bem como pela aplicação de multa aos agentes responsáveis pela irregularidade remanescente.
6. Pugnou, ainda, por tecer uma série de alertas e determinações ao DER.
7. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* emitiu parecer^[4] em discordância do entendimento técnico, por entender que as irregularidades evidenciadas ao longo da instrução técnica eram extremamente graves e trouxeram prejuízo ao erário, uma vez que não observado o desconto global ofertado na proposta original para os novos serviços contratados.
8. Destacou, ainda, que a conduta, além de ter possibilitado o jogo de planilhas, ocasionou a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da proposta original, frustrou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prejudicou a competitividade e, ainda, provocou enorme dano ao erário.
9. No que tange à irregularidade relativa à classificação da proposta de serviços com preços unitários manifestadamente inexequíveis, acompanhou o entendimento técnico pela permanência da irregularidade e aplicação de multa aos agentes responsáveis.
10. Ante as graves irregularidades evidenciadas, pugnou por incluir no rol dos agentes responsáveis, o engenheiro e coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER-RO, Joaquim de Souza; e a empresa vencedora do certame, Técnica Rondônia de Obras Ltda.
11. Acolhendo o parecer ministerial e com fundamento na jurisprudência desta Corte de Contas, a qual dispõe que, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro e evitar o chamado "jogo de planilha", nos serviços aditivados devem ser mantidas as mesmas condições (direitos e obrigações) pactuadas no contrato original, por meio da decisão DM 025/2021-GCESS determinou-se o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que promovesse a sua reinstrução e manifestasse quanto à aplicação (ou não) do desconto global ofertado pela contratada nos serviços acrescido e, em sendo constatada a não aplicação, quantificar o dano ao erário e identificar dos agentes responsáveis.
12. Em cumprimento ao *decisum*, a unidade técnica procedeu novo exame do acervo probatório e, em seu relatório acostado ao ID 1012296, concluiu pela inexistência de dano ao erário ao fundamento de não ter havido inclusão de itens novos no contrato e sim acréscimo quantitativo de itens já constantes na planilha licitada.

13. Instado novamente, o *Parquet* de Contas[5] ratificou seu entendimento de que o desconto global deveria ser mantido tanto no caso de aditamento de serviços existentes na planilha contratada quanto no caso de inclusão de serviços novos, a fim de evitar prejuízos ao erário em razão de jogos de planilha.
14. De forma a robustecer o seu posicionamento, colacionou farta jurisprudência do Tribunal de Contas da União[6] e desta Corte de Contas[7].
15. Consignou que no contrato em análise não houve simples acréscimo de quantitativo de serviços preteritamente existentes na planilha licitada, porque os itens suprimidos foram exatamente os que revelaram preços inexequíveis, com desconto de 66,72%.
16. Registrou, ainda, que, embora o saldo entre acréscimos e supressões tenha sido negativo para a contratada, a manobra permitiu o aumento indevido de sua margem de lucro, por não ter sido preservado o percentual de desconto global ofertado na proposta original, bem como ocasionou dano ao erário, porque a Administração pagou valores integrais nos itens aditivados, sem o desconto obtido na licitação.
17. No que tange à alteração do método construtivo do objeto contratado, registrou que não foi apresentada justa causa, nem foi empreendida a verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais, conforme previa a alínea “b” do inciso II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/9310, e mantida na alínea “b” do inciso II do art.124 da Lei n. 14.133/2017.
18. Enfatizou e demonstrou, mediante tabelas elaboradas pela unidade técnica[8], que se o método construtivo executado, diferente do previsto na licitação, tivesse sido adotado já na disputa, o resultado do certame teria sido outro e o valor contratado seria, no mínimo, R\$ 550.371,41 menor.
19. Ao final, pugnou pelo retorno dos autos à SGCE - Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos para cumprimento da determinação exarada na decisão monocrática n. 0025/2021-GCESS e posterior conversão do processo em tomada de contas especial, com fulcro no art. 44 da Lei Complementar Estadual 154/96.
20. Acolhendo a manifestação ministerial e por ter observado que a unidade técnica não havia se manifestado, em seu derradeiro relatório[9], quanto à aplicação (ou não) do desconto global ofertado pela contratada nos serviços aditivados, determinou-se, por meio da decisão DM 0185/2021-GCESS[10], o retorno dos autos à SGCE para que fossem respondidos os seguintes quesitos, *verbis*:
- O método construtivo contratado mostrou-se, de fato, inexequível? Em caso positivo, porquê?
 - Foram observados todos os requisitos legais para a alteração do método construtivo?
 - A alteração do método construtivo permitiu o jogo de planilhas? Em caso positivo, porquê?
 - A alteração do método construtivo, prejudicou a Administração Pública na obtenção da proposta mais vantajosa, que se buscou assegurar no certame?
 - Foi mantido o equilíbrio econômico financeiro da proposta original? Em caso positivo, porquê?
 - A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários foi reduzido em favor do contratado? Em caso positivo, porquê?
 - Em caso de não aplicação/manutenção do desconto ofertado no certame, qual o valor do dano causado ao erário e quais os responsáveis pela sua não observância?
21. Em cumprimento, a unidade técnica, após promover o reexame de toda documentação encartada, assim manifestou, *verbis*:

3.1. Do quesito exposto na alínea “a” da decisão n. 0185/2021-GCESS

13. A indagação realizada trata-se de: O método construtivo contratado mostrou-se, de fato, inexequível? Em caso positivo, porquê?

[...]

...pelo que se vislumbra, o método construtivo adotado não se encontrava fora da realidade do Estado de Rondônia.

17. A título informativo, o que se verificou, foi que a empresa detentora do contrato em epígrafe, quando da licitação, apresentou preços manifestamente inexequíveis para os itens “4.8 –Lançamento de vigas pré-moldadas” e “6.1 – Junta de dilatação e vedação tipo Jeene”, conforme demonstrado em instrução técnica inicial (ID 845977), levando a responsabilização dos integrantes da comissão de licitação, irregularidade esta, que permaneceu no relatório técnico posterior (ID 943750), convergindo também o MPC através do parecer n. 0019/2021-GPYFM (ID 990730).

3.2. Do quesito exposto na alínea “b” da decisão n. 0185/2021-GCESS

18. O questionamento acima se refere a: *Foram observados todos os requisitos legais para a alteração do método construtivo?*

[...]

Pelo que se vislumbra acima, não foram observados todos os requisitos legais para alteração do método construtivo, visto que, tal mudança, acabou por comprometer as regras estabelecidas previamente no certame.

3.3. Do quesito exposto na alínea “c” da decisão n. 0185/2021-GCESS

22. O questionamento acima se refere a: *A alteração do método construtivo permitiu o jogo de planilhas? Em caso positivo, porquê?*

[...]

11. O item 4.8, que teve um desconto total de R\$ 550.428,32, se trata especificamente de um serviço do método construtivo licitado e foi determinante para a empresa contratada vencer a licitação devido ao grande desconto já exposto.

12. O que se percebe foi que a empresa ofertou um desconto maior, propositalmente, em serviço que seria retirado do contrato posteriormente, solicitado por ela mesma.

[...]

26. Logo, ..., a mudança no método construtivo resultou no chamado “jogo de planilha”, quando das alterações realizadas por meio de termo aditivo ao contrato.

3.4. Do quesito exposto na alínea “d” da decisão n. 0185/2021-GCESS

27. A indagação acima diz respeito a: *A alteração do método construtivo, prejudicou a Administração Pública na obtenção da proposta mais vantajosa, que se buscou assegurar no certame?*

[...]

... a mudança do método construtivo, caso fosse aplicado às propostas de preços de outras licitantes que participaram no certame licitatório do objeto em tela, teria o condão de alterar a ordem de classificação das propostas, como demonstrado em instrução preliminar, e a citada alteração acabou frustrando o procedimento licitatório.

3.5. Dos quesitos expostos nas alíneas “e” e “f” da decisão n. 0185/2021-GCESS

32. Tendo em vista que os questionamentos expostos nas citadas alíneas possuem ligação direta, serão abordadas de maneira conjunta.

33. Os questionamentos citados, dizem respeito a:

e) Foi mantido o equilíbrio econômico financeiro da proposta original? Em caso positivo, porquê?

f) A diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários foi reduzido em favor do contratado? Em caso positivo, porquê?

[...]

..., observa-se que o equilíbrio econômico-financeiro da proposta original não foi mantido, uma vez que, como demonstrado acima, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o orçamento estimado pela administração, foi reduzido em favor do contratado, em virtude das alterações contratuais estabelecidas através do 1º e 2º termos aditivos, sendo apurado o valor pago a maior de R\$ 478.336,05 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), com relação ao 1º termo aditivo, e após, com as alterações perpetradas pelo 2º termo aditivo, o montante pago a maior passou para R\$ 558.581,39 (quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e trinta e nove centavos).

3.6. Do quesito exposto na alínea “g” da decisão n. 0185/2021-GCESS

64. O questionamento citado, diz respeito a:

g) Em caso de não aplicação/manutenção do desconto ofertado no certame, qual o valor do dano causado ao erário e quais os responsáveis pela sua não observância?

[...]

... pelo valor pago a maior de **R\$ 478.336,05** (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas **no 1º termo aditivo**, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado. (grifei)

[...]

... pelo valor pago a maior de **R\$ 80.245,34** (oitenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas **no 2º termo aditivo**, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado. (grifei)

22. Por fim, concluiu, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

85. Diante da apreciação dos autos deste processo, referente às despesas decorrentes do contrato n. 001/17/FITHa, firmado em 13/01/2017, entre o Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação - FITHA e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda, e em observância a decisão n. 0185/2021-GCESS (ID 1070088), verifica-se para o caso em tela, indícios de valores pagos a maior, diante das seguintes impropriedades:

4.1. De responsabilidade de Joaquim de Sousa – coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO à época, solidariamente com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – contratada, por:

a. Permitir modificações contratuais, que ensejaram o valor pago a maior de R\$ 478.336,05 (quatrocentos e setenta e oito mil, trezentos e trinta e seis reais e cinco centavos), resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, contrariando o art. 65, II, "b" e "d", da Lei n. 8.666/1993, conforme exposto nos subitens 3.5 e 3.6 deste relatório;

4.2. De responsabilidade de Derson Celestino Pereira Filho e José Adenilson Francisco da Mota, fiscais da obra, solidariamente com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – contratada, por:

a. Permitir modificações contratuais, que ensejaram o valor pago a maior de R\$ 80.245,34 (oitenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, contrariando o art. 65, II, "b" e "d", da Lei n. 8.666/1993, conforme exposto nos subitens 3.5 e 3.6 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

86. Ante todo o exposto, propõe-se:

a) Pela conversão dos autos em tomada de contas especial, com base no art. 44 da LCE 154/1996, tendo em vista os valores pagos a maior, resultantes da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º e 2º termos aditivos, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, contrariando o art. 65, II, "b" e "d", da Lei n. 8.666/1993;

b) Pela permanência da irregularidade remanescente exposta no subitem 4.1 da análise técnica precedente (ID 943750), bem como, pela observância das alíneas "a" a "f", da proposta de encaminhamento da mencionada análise;

c) Após conversão dos autos em TCE, remeter o processo à Coordenadoria Especializada em Tomadas de Contas Especial, da Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, sendo a unidade competente para prosseguimento do feito.

23. É o relatório.

24. Decido.

25. Consoante o relato, os presentes autos foram atuados com a finalidade de analisar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato 001/2017, celebrado entre o Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha) e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda., tendo por objeto a construção de ponto de concreto pré-moldado pretendido sobre o Rio Jamari, com preço global inicialmente contratado no valor de R\$ 5.278.904,34.

26. Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se a existência de graves irregularidades que, em tese, além de ter ocasionado a quebra do equilíbrio econômico-financeiro da proposta original, frustrou a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, prejudicou a competitividade e, ainda, provocou, em tese, dano ao erário no valor de R\$ 558.581,39, em decorrência da não aplicação do desconto global ofertado na proposta original quando da aditivação de serviços decorrentes da alteração do método construtivo do objeto contratado..

27. Assim, sem maiores delongas, quando restar evidenciado indícios de danos ao erário, os autos devem ser convertidos em processo de Tomada de Contas Especial, de forma a garantir a ampla defesa e o devido processo legal aos agentes indicados como responsáveis, bem como a

imputação do débito, caso reste confirmado o dano, e o valor da lesão aos cofres públicos ultrapasse o valor de alçada fixado na Resolução n. 255/2017^[11], o que ocorreu nestes autos.

28. Nesses termos, a conversão do presente processo em Tomada de Contas Especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

29. Ademais, essa é a exigência legal disposta no artigo 44 da Lei Complementar 154/96, bem como no artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, *verbis*:

(...)

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

(...)

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

30. Sobre o procedimento, ensina o ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[12], na obra Tomada de Contas Especial:

[...]

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável

(...).

31. Nesse sentido, como se vê no relatório técnico, já se afigura possível reconhecer indicativos de que a conduta operada pelos agentes ali identificados pode ter, em tese, causado dano ao erário, situação que se adequa à hipótese legal contida nos dispositivos em epígrafe, impondo então a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial para fins de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

32. Desta forma, a teor da documentação constante dos autos e com apoio nas fundamentações trazidas tanto no relatório técnico acostado ao ID 1113626, como nos pareceres ministeriais (IDs 990730 e 1063038) e, ainda, considerando a eventual repercussão danosa ao erário, decido:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da existência de indícios causadores de danos ao erário, conforme demonstrado nos pareceres ministeriais (ID 990730 e 1063038) e relatório técnico acostado ao ID 1113626;

II – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo – DDP que promova a reatuação destes autos nos termos a seguir, alterando o registro no sistema do PCE, com fulcro no § 1º do art. 10 da Resolução n. 37/2006/TCE-RO e Recomendação n. 01/2015:

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – para apurar possível dano ao erário na execução de despesas decorrentes do contrato nº 001/17/FITHA.

JURISDICIONADO: Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação – FITHA

INTERESSADO: Isekiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91) – Presidente do FITHA à época;

RESPONSÁVEIS: Álvaro Moraes do Amaral Junior (CPF: 775.338.362-00) –

Membro da Comissão de Licitação;

Eliete Oliveira Mendonça (CPF: 237.382.272-53) – Membro da Comissão de Licitação;

Seleni Alves de Freitas Kaiser (CPF: 341.106.152-91) – Membro do Controle Interno;

Raimundo Lemos de Jesus (CPF: 326.466.152-72) – Membro do Controle Interno;

Henrique Flávio Barbosa (CPF: 853.953.231-04) – Assinante do parecer jurídico;

Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72) – Assinante do parecer jurídico;

José Alberto Rezek (CPF: 161.908.401-59) – Responsável pelo termo de referência;

Derson Celestino Pereira Filho (CPF: 434.302.444-04) – Fiscal da obra;

José Adenilson Francisco da Mota (CPF: 255.951.056-15) – Fiscal da obra;

Joaquim de Sousa (CPF: 119.161.091-87) – coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER/RO à época;

Erasmio Meireles e Sá (CPF: 769.509.567-20) – Diretor Geral do DER/RO à época

Empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - TROL - CNPJ nº 03.687.657/0001-67 representada pelo Senhor Eduardo Barboza Júnior Erasmio Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

III – Definir a responsabilidade, solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, de Joaquim de Sousa, na qualidade de Coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda pela infringência às alíneas “b” e “d” do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram, em tese, o pagamento indevido de R\$ 478.336,05, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

IV - Definir a responsabilidade solidária, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO de Derson Celestino Pereira Filho e José Adenilson Francisco da Mota, ambos na qualidade de fiscais da obra, solidariamente com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – contratada, pela infringência às alíneas “b” e “d” do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, que ensejaram, em tese, o pagamento indevido de R\$ 80.245,34, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado;

V – Definir a responsabilidade solidária de Norman Virisssimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça, todos na qualidade de membros da Comissão de Licitação, pela infringência ao disposto ao item 19.2 do Edital de Concorrência Pública n. 039/16/CPLO/SUPEL/RO, por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços, o que possibilitou, posteriormente, o jogo de planilha na aditativação contratual para alteração do método construtivo;

VI – Definir responsabilidade solidária de Seleni Alves de Freitas Kaiser e Raimundo Lemos de Jesus, ambos na qualidade de membros do Controle Interno, Henrique Flávio Barbosa e Luiz Carlos de Souza Pinto, na qualidade de assinantes do parecer jurídico, pela infringência ao art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal, por, não obstante não tivessem expertise na área de engenharia, deixarem de analisar e apontar a ausência de justificativa técnica para a alteração contratual, conforme previa a alínea “b” do inciso II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/9310;

VII – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara, com fulcro nos artigos 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 18, §1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, que proceda à expedição dos mandados de citação, de acordo com o que segue:

a) Promover a citação solidária de Joaquim de Sousa, na qualidade de Coordenador de planejamento, projetos e orçamento de obras do DER e a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda - contratada, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente defesa, ante a infringência às alíneas “b” e “d” do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, ocasionando, em tese, dano ao erário no valor de R\$ 478.336,05, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 1º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, conforme relatado nos itens 3.5 e 3.6 do relatório técnico acostado ao ID 1113626, ou recolham a importância citada aos cofres estadual, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento;

b) Promover a citação solidária de Derson Celestino Pereira Filho e José Adenilson Francisco da Mota, ambos na qualidade de fiscais da obra, solidariamente com a empresa Técnica Rondônia de Obras Ltda – contratada, na forma do art. 12, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente defesa ante a infringência às alíneas “b” e “d” do inciso II do artigo 65 da Lei n. 8.666/1993, por permitir modificações contratuais, ocasionando, em tese, dano ao erário no valor R\$ 80.245,34, resultante da redução do desconto global inicialmente ofertado, em função das alterações realizadas no 2º termo aditivo, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste firmado, conforme relatado nos itens 3.5 e 3.6 do relatório técnico acostado ao ID 1113626, ou recolham a importância citada aos cofres estadual, devidamente corrigida desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento;

c) Promover a audiência solidária de Seleni Alves de Freitas Kaiser e Raimundo Lemos de Jesus, na qualidade de membros do Controle Interno e Henrique Flávio Barbosa e Luiz Carlos de Souza Pinto, ambos na qualidade de, assinantes do Parecer Jurídico, na forma do artigo 12, III da Lei Complementar nº 154/1996, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente defesa, ante a infringência ao artigo 37, *caput* (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade) e inciso XXI da Constituição Federal, por, não obstante não tivessem expertise na área

de engenharia, deixarem de analisar e apontar a ausência de justificativa técnica para a alteração contratual, conforme previa a alínea "b" do inciso II do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/9310, conforme relatado no parecer ministerial acostado ao ID 990730;

d) Promover a audiência solidária de Norman Virissimo da Silva, Álvaro Moraes do Amaral Junior e Eliete Oliveira Mendonça, todos na qualidade de membros da Comissão de Licitação, na forma do artigo 12, III da Lei Complementar nº 154/1996, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do §1º do artigo 97 do regimento interno, apresente defesa pela infringência ao disposto ao item 19.2 do Edital de Concorrência Pública n. 039/16/CPLO/SUPEL/RO, por classificarem proposta de serviços com preços manifestadamente inexequíveis por meio da ata de reunião para recebimento, análise e julgamento da nova proposta de preços, o que possibilitou, posteriormente, o jogo de planilha na aditativa contratual para alteração do método construtivo; ;

VIII – Determino, ainda, que o Departamento da Segunda Câmara, oficie ao atual Presidente do FITHA, Elias Rezende de Oliveira, ou quem lhe vier a substituir que, no prazo de 30 dias, comprove a esta Corte de Contas a adoção das medidas abaixo discriminadas, sob pena não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96,

a) solicitar da empresa contratada testes, ensaios e demais provas exigidas por normas técnicas e especificações correlatas, que se fizerem necessárias para confirmar a perfeita estabilidade da estrutura, conforme disposto no item 24, da cláusula nona do ajuste firmado;

b) o efetivo estorno do valor de ISS pago a maior, com base no termo de apostilamento lavrado, ou, restando observado a não realização do estorno, que adote as medidas antecedentes para recomposição do dano e, caso não seja possível, que instaure tomada de contas especial - TCE para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis pelo valor de R\$ 136.285,16 pago a maior, relativo ao ISS, conforme exposto planilha cálculo apresentada pelo DER/RO e termo de apostilamento;

IX restando infrutífera a citação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

X – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação *interna corporis* deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes";

XI – Apresentada a defesa, junte-se aos autos e encaminhe o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

XII - À Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete para que providencie o envio do processo ao Departamento da Segunda Câmara, para adoção das medidas de expedição dos respectivos mandados de citação e audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o inteiro teor desta decisão em definição de responsabilidade e informando-os, ainda, que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

XIII - Fica autorizado, desde já, a utilização, se cabível, dos meios de comunicação de TI ou aplicativos de mensagens para a realização do ato.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Para tanto, expeça-se o necessário.
Porto Velho, 10 de novembro de 2011.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

- [1] ID 845977
[2] ID 845977 - 05/12/2019 - Relatório Técnico inicial fls. 12
[3] ID 865562
[4] ID 990730
[5] ID 1063038
[6] Acórdão 2699/2019-Plenário, do relator Ministro Augusto Nardes
[7] Acórdão AC1-TC 01296/2020, do relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
[8] ID 845977 - fls. 5132
[9] ID 1012296
[10] ID 1070088
[11] Art. 1º: valor de alçada igual a R\$ 15.000,00
[12] JACOBY FERNANDES, Editora Fórum, 2009, p.36

Administração Pública Municipal

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02047/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
INTERESSADO: João Batista de Oliveira – Vereador-Presidente
 CPF nº 364.648.726-72
RESPONSÁVEL: Celio de Jesus Lang – Prefeito Municipal
 CPF nº 593.453.492-00
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0204/2021/GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA INVIÁVEL. arquivamento.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2022, do Município de Urupá, de responsabilidade do Senhor Celio de Jesus Lang, na qualidade de Prefeito Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1118101, concluso nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Urupá, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor CELIO DE JESUS LANG - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 46.370.974,31 (quarenta e seis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 36.449.616,06 (trinta e seis milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e seis centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade. Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido 27,22%, e tendo a municipalidade previsão de arrecadar com convênios com a União e o Estado o montante de R\$ 4.645.890,00 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais), que tem destinação específica, e, deduzindo do valor projetado pelo jurisdicionado, o total fica fora do intervalo de - 5% e + 5% (14,47%). Assim **opinamos pela inviabilidade da projeção de receitas do município de Urupá.** (grifo nosso)

3. Em atenção a Resolução 176/2015/TCE-RO, que padronizou o rito a ser adotado para os processos de projeção de receitas, suprimindo etapas e conferindo maior celeridade a tramitação processual, os presentes autos deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Urupá nos últimos 5 (cinco) anos, aponta uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$36.449.616,06, consoante memória de cálculo à pág. 8 (ID=1118101).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$46.370.974,31 (quarenta e seis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos).

6. O valor projetado pelo Executivo de Urupá, segundo avaliação técnica, encontra-se além da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de 27,22%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$.

7. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Urupá representa uma elevação de 44,60% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2021^[1] e um aumento de 45,69% quando comparada à arrecadação média verificada no quinquênio de 2017 a 2021, conforme apontado pela Unidade Técnica^[2].

8. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/64, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.

9. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO:**

I – Considerar inviável a projeção de receitas, para o exercício de 2022, do Município de Urupá, na ordem de R\$46.370.974,31 (quarenta e seis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), em decorrência do coeficiente de razoabilidade apurado (27,22%) ultrapassar o intervalo estabelecido pela Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO ($\pm 5\%$);

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Urupá, Senhor **Celio de Jesus Lang** (CPF nº 593.453.492-00), ou a quem vier substituí-lo, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III – Encaminhar parecer pela inviabilidade de arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Urupá, Senhor **João Batista de Oliveira** – Vereador-Presidente (CPF nº 364.648.726-72), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Urupá, Senhor **Celio de Jesus Lang** (CPF nº 593.453.492-00), ou a quem vier substituí-lo, sobre a inviabilidade da projeção de receita ora examinada;

V – Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO: 02047/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Urupá
INTERESSADO: **João Batista de Oliveira** – Vereador-Presidente
CPF nº 364.648.726-72
RESPONSÁVEL: **Celio de Jesus Lang** – Prefeito Municipal
CPF nº 593.453.492-00
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO.

Considerando a irrazoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Urupá, referente ao exercício de 2022.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Inviabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Urupá, no montante de R\$46.370.974,31 (quarenta e seis milhões, trezentos e setenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), por apresentar um coeficiente de razoabilidade de 27,22%, fora, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] RECEITA/2021=arrecadação real até o mês de junho/2021, a partir do mês de julho/2021 utilizou-se a previsão efetuada para o exercício.

[2] Pág. 9 do ID=1118101.

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02173/21/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita
ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso
INTERESSADO: **Gilson Carlos Luis** – Vereador Presidente
CPF nº 911.337.937-20
RESPONSÁVEL: **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** – Prefeita Municipal
CPF nº 030.274.244-16
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0205/2021-GCFCS/TCE-RO

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. Projeção de Receita. Estimativa DE ARRECADAÇÃO da RECEITA CONSIDERADA VIÁVEL. ARQUIVAMENTO.

Tratam-se os autos da Projeção da Receita, para o exercício de 2022, do Município de Vale do Paraíso, de responsabilidade da Senhora Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta, na qualidade de Prefeita Municipal, para apreciação quanto à exequibilidade da proposta orçamentária.

2. Os dados enviados em formato eletrônico, via Sistemas Integrados de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP), foram submetidos à análise do Controle Externo, resultando no relatório registrado sob o ID=1118568, concluso nos seguintes termos:

[...]

14. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora POLIANA DE MORAES SILVA GASQUI PERRETA - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 29.050.061,10 (vinte e nove milhões, cinquenta mil e sessenta e um reais e dez centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2022, que perfaz em R\$ 30.613.826,04 (trinta milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatro centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2017 a 2021, não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17-TCER. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -5,11%, opinamos pela inviabilidade da projeção de receita do município de Vale do Paraíso, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**

3. Em atenção a Resolução 176/2015/TCE-RO, que padronizou o rito a ser adotado para os processos de projeção de receitas, suprimindo etapas e conferindo maior celeridade a tramitação processual, os presentes autos deixaram de ser submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

4. A análise econômico-contábil desenvolvida pela Unidade Técnica desta Corte, tomando por base a variação da receita do Município de Vale do Paraíso nos últimos 5 (cinco) anos, apontou uma expectativa de realização de receita na ordem de R\$30.613.826,04, consoante memória de cálculo à pág. 7 (ID=1118568).

5. Por outro giro, a Municipalidade espera arrecadar, no curso do exercício financeiro de 2022, a importância de R\$29.050.061,10 (vinte e nove milhões, cinquenta mil e sessenta e um reais e dez centavos).

6. O valor projetado pelo Poder Executivo de Vale do Paraíso, segundo avaliação técnica, encontra-se aquém da capacidade de arrecadação municipal, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -5,11%, portanto, inadequado aos termos fixados na Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, que estabelece que o intervalo de confiabilidade não poderá exceder a banda de $\pm 5\%$.
7. Todavia, em que pese à projeção de receitas ter ficado fora do intervalo de $\pm 5\%$, diante da tendência de crescimento da arrecadação, atestada pelo comportamento crescente no período analisado, sustentando a probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022 seja superior à receita projetada pelo Jurisdicionado, **entendo viável**, no diapasão da Unidade Técnica, a esperança de arrecadação.
8. Necessário registrar que a receita orçamentária projetada pelo Município de Vale do Paraíso representa uma elevação de 10,63% em relação ao montante arrecadado no exercício de 2021 [1] e um aumento de 13,93% em relação à arrecadação média verificada no quinquênio de 2017 a 2021, conforme apontado pela Unidade Técnica [2].
9. Cabe enfatizar, ainda, que quando da execução do orçamento em questão, deverá a Administração Municipal cumprir fielmente as disposições da Lei Federal 4.320/1964, pertinentes à abertura de créditos adicionais, atentando, ainda, para a determinação contida no parágrafo único do artigo 8º da LRF de que as receitas provenientes de arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes) não poderão ser objeto de suplementações fora do objeto pactuado.
10. Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica, **DECIDO**:

I – Considerar viável a projeção de receitas, para o exercício de 2022, do Município de Vale do Paraíso, na ordem de R\$29.050.061,10 (vinte e nove milhões, cinquenta mil e sessenta e um reais e dez centavos), em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2022 ser superior à estimada;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Vale do Paraíso, Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** (CPF nº 030.274.244-16), ou a quem vier substituí-la, que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais:

a) parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;

b) artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964- deverão os créditos especiais ser autorizados por lei específica e abertos por decreto do Executivo;

c) artigo 42 c/c artigo 7º da Lei Federal 4.320/1964 - deverão os créditos suplementares ser autorizados por lei específica, caso ultrapassado o percentual de autorização contido na Lei Orçamentária;

d) artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa;

e) artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal 4.320/1964 - as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

III – Encaminhar Parecer de Viabilidade de Arrecadação ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso, Senhor **Gilson Carlos Luis** (CPF nº 911.337.937-20), ou a quem vier substituí-lo, em atendimento ao disposto no *caput* do artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO;

IV – Dar ciência, via ofício, do conteúdo desta Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, Senhora **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** (CPF nº 030.274.244-16), ou a quem vier substituí-la, sobre a viabilidade da projeção de receita ora examinada;

V – Intimar, por meio eletrônico, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do RI/TCE-RO;

VI – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, com vistas a subsidiar a análise das respectivas Contas anuais, seguida da adoção de providências necessárias ao arquivamento dos presentes autos, conforme o disposto no artigo 11 da IN 57/2017/TCE-RO.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO: 02173/21/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Projeção de Receita

ASSUNTO: Projeção de Receitas – Exercício de 2022

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso

INTERESSADO: **Gilson Carlos Luis** – Vereador Presidente

CPF nº 911.337.937-20

RESPONSÁVEL: **Poliana de Moraes Silva Gasqui Perreta** – Prefeita Municipal

CPF nº 030.274.244-16
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o artigo 8º da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO.

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2022.

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de Viabilidade, com fulcro no artigo 8º, da Instrução Normativa 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de **R\$29.050.061,10 (vinte e nove milhões, cinquenta mil e sessenta e um reais e dez centavos)**, em decorrência da probabilidade da receita efetiva arrecadada no exercício de 2022 ser superior à estimada.

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

[1] RECEITA/2021=arrecadação real até o mês de junho/2021, a partir do mês de julho/2021 utilizou-se a previsão efetuada para o exercício.

[2] Pág. 8 do ID=1118568.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 3328/2021
 INTERESSADO: Escritório de Projetos - ESPROJ
 ASSUNTO: Proposta de programa de formação de coordenadores de projetos
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0784/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. INVALIDAÇÃO DA DM Nº 0769/2021-GP. NOVA DECISÃO. PROPOSTA DE PROGRAMA DE INCENTIVO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES MEDIANTE A CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO PARCIAL DA DESPESA POR ESTA ADMINISTRAÇÃO. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO (LATU SENSU) – MBA EM GERENCIAMENTO DE PROJETOS. RESOLUÇÃO Nº m180/2015/TCE-RO. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

1. O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública pode controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais, ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Nesse sentido, a DM nº 0769/2021-GP merece ser reformada, para que não haja dúvida acerca das deliberações de competência desta Presidência e do Conselho Superior de Administração - CSA, razão pela qual viável a sua invalidação, para efeito de ser proferida nova decisão sobre a matéria posta.

2. Demonstrado o interesse público e institucional deste TCE-RO na disseminação estruturada de conhecimentos em boas práticas de gerenciamento de projetos, dado ainda o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável juridicamente o fomento à capacitação de servidores da Corte de Contas em curso de Pós-Graduação (lato sensu) – MBA em Gerenciamento de Projetos, por meio do ressarcimento parcial das despesas decorrentes, desde que aprovada a alteração da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, para se permitir que todos os cursos sejam realizados em qualquer modalidade (presencial, semipresencial ou a distância).

3. Desse modo, deve o pleito ser submetido à apreciação do Conselho Superior de Administração – SGA, a quem compete deliberar acerca da necessidade (ou não) de alteração da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, nos termos do inciso VIII do art. 225 do RI/TCE-RO.

1. Versam os autos acerca do Memorando nº 6/2021/ESPROJ (doc. 0301122), por meio do qual o Escritório de Projetos – ESPROJ propõe o “1º programa de formação de coordenadores de projetos”, com a finalidade de oferecer incentivo à capacitação de servidores deste Tribunal, “mediante a concessão de ressarcimento parcial em curso de Pós-Graduação (*lato sensu*) – MBA em Gerenciamento de Projetos”.
2. Instada a se manifestar (Despacho 0313594), a Escola Superior de Contas - ESCON (doc. 0316635) expôs motivos e solicitou nova manifestação do ESPROJ, no que diz respeito aos seguintes questionamentos: “**I-** quanto à extensão ou não aos servidores exclusivamente comissionados; **II-** quanto à modalidade (*presencial ou a distância*) do curso a ser ressarcido; e **III-** quanto ao número de vagas para a concessão de incentivo”.
3. Por meio do Despacho nº 0333987/2021/ESPROJ, o ESPROJ afirmou não haver “respaldo para estender a política de incentivo à capacitação de longo prazo aos servidores exclusivamente comissionados”, uma vez que a Resolução nº 180/2015/TCE-RO “prevê atualmente o benefício de bolsa de estudos somente para membros e servidores efetivos, incluindo os cedidos”.
4. A referida unidade técnica ainda considerou “oportuna e viável a alteração da política vigente no sentido de permitir a concessão de ressarcimento para cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade EAD”. Quanto ao número de vagas para a concessão de incentivo, o ESPROJ propôs a oferta de 10 (dez) vagas, sob a justificativa de que esse é o quantitativo correspondente a 20% (vinte por cento) dos “servidores responsáveis pelos projetos cadastrados nos Planos de Área”.
5. Em nova manifestação, a ESCON reafirmou a “sua posição favorável quanto à temática da proposta, qual seja, abertura de edital para incentivo à pós-graduação/MBA em Gerenciamento de Projetos, por considerá-lo pedagogicamente aderente à política de capacitação interna”. Ressaltou, ainda, “que, para a execução do projeto na modalidade EAD, deverá ser apresentada proposta de alteração do regramento institucional, para conferir legalidade ao Edital e à execução do programa nos moldes idealizados”.
6. Por meio da Decisão Monocrática nº 0769/2021-GP (doc. 0350664), esta Presidência se manifestou favoravelmente ao seguimento do 1º programa de formação de coordenadores de projetos.
7. É o relatório. Decido.
8. Pois bem. Preliminarmente, consigno que, nos termos da Súmula nº 346 do STF, “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e nos da Súmula nº 473 do STF, “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.
9. As referidas Súmulas consagraram o Princípio da Autotutela, que foi positivado no art. 53 da Lei nº 9784/991, nos seguintes termos: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”. Ademais, conforme o art. 54, do mesmo diploma legal, a anulação de atos (ilegais) pode ser realizada dentro de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados.
10. Dito isso, a Decisão Monocrática nº 0769/2021-GP (doc. 0350664) merece ser revista, a fim de evitar qualquer confusão em relação às atribuições desta Presidência e às do Conselho Superior de Administração – CSA.
11. Isso, porque o dispositivo da decisão citada, de maneira equivocada, incutiu a ideia de que esta Presidência estaria compartilhando com o colegiado, injustificadamente, a incumbência quanto à avaliação da conveniência e oportunidade no caso concreto, da realização da capacitação em apreço. O comando em comento, expressamente, submeteu à deliberação do CSA a “concretização do 1º programa de formação de coordenadores de projetos, que tem como finalidade oferecer incentivo à capacitação de servidores deste Tribunal, ‘mediante a concessão de ressarcimento parcial em curso de Pós-Graduação (*lato sensu*) – MBA em Gerenciamento de Projetos’, o que perpassa pelo exame quanto à necessidade (ou não) de alteração da Resolução nº 180/2015/TCE-RO” (item II).
12. Não se está a dizer que o CSA se encontra impedido de deliberar sobre matérias afetas à gestão, mas que o Conselho só deverá ser instado, preferencialmente, a se pronunciar nos casos mais sensíveis e impactantes para gestão, o que não é o caso.
13. Logo, no intuito de espantar qualquer dúvida em relação ao assunto que reclama a apreciação do colegiado, qual seja, a necessidade (ou não) de alteração dos critérios que norteiam as modalidades dos cursos *lato sensu* regulados pela Resolução nº 180/2015/TCE-RO, mostra-se conveniente e oportuno o esclarecimento desse ponto com a sua revisão.
14. Ademais, a necessidade do projeto é premente e a distribuição dessa matéria no âmbito do colegiado, como fez a DM nº 0769/2021-GP, teria o potencial para retardar ainda mais a sua implementação, o que justifica a sua correção para que a matéria seja levada por este subscritor com a maior brevidade possível ao CSA.
15. Assim, demonstradas as razões de conveniência e oportunidade para a invalidação da aludida decisão, passa-se a reafirmar os seus fundamentos, relativamente à pertinência da proposta da ESPROJ.

16. Notadamente, o mencionado programa tem por finalidade o fomento à capacitação de servidores deste Tribunal, em curso de Pós-Graduação (lato sensu) – MBA em Gerenciamento de Projetos, mediante a concessão de ressarcimento parcial da despesa por esta Administração, nos termos da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, em razão das seguintes justificativas asseguradas pelo ESPROJ (Memorando 0301122):

O grande desafio dos investimentos em capacitação e desenvolvimento é, sem dúvida, o impacto do treinamento no trabalho.

A estratégia utilizada nesta proposta para promover a eficácia do treinamento e assegurar a melhor relação custo-benefício do investimento é a oferta de cursos alinhados às estratégias do Tribunal e o estímulo para a aplicação do aprendizado no trabalho.

Este programa de formação proposto tem como finalidade apoiar a implantação do novo modelo de Gestão de Desempenho regulamentada pela Resolução nº 348/2021, por meio da disseminação estruturada de conhecimentos em boas práticas de gerenciamento de projetos.

Nos últimos anos, a atuação do Tribunal vem apresentando uma forte inclinação para atuação por projetos.

O atual portfólio de projetos institucionais catalogados contém 27 programas de fiscalização e 164 projetos corporativos priorizados pelas áreas, previstos para execução neste ciclo primeiro oficial de gestão do desempenho.

O portfólio de atividades à distância elaborado pela Escola Superior de Contas encontra-se alinhado à necessidade de capacitações de gerentes de projetos e contemplam cursos Ead gratuitos de curto de duração, oferecendo aos servidores em geral recursos de aprendizagem que podem ser utilizados na trilha de autodesenvolvimento de todos servidores interessados.

Este programa objetiva complementar o catálogo de opções do portfólio oferecendo um incentivo ao autodesenvolvimento continuado em curso de longa duração (formação acadêmica), orientado para a prática executiva (MBA).

Com vistas a criar condições para aplicar o aprendizado no trabalho, o público-alvo preferencial deste programa são servidores que atuem em ações institucionais deste Tribunal definidos para este primeiro de ciclo de planejamento (2021), bem como preparar servidores candidatos a assumir responsabilidades no próximo ciclo (2022).

17. De fato, o quantitativo considerável de projetos em curso nesta Corte de Contas – muitos deles em razão do novo modelo de Gestão de Desempenho (Resolução nº 348/2021/TCE-RO) –, sem prejuízo de tantos outros que poderão advir com a aprovação do novo planejamento estratégico para o período 2021-2028, reforça a necessidade da disseminação estruturada de conhecimentos em boas práticas de gerenciamento de projetos.

18. Assim, é possível aferir que o referido programa guarda pertinência temática com os objetivos institucionais, uma vez que contribui com o macroprocesso de apoio à gestão de pessoas¹, viabilizando à capacitação do capital humano desta Administração, de modo a evidenciar o nítido interesse público na sua formalização.

19. Isso, considerando ainda a necessidade contínua de promover a pesquisa científica e gerar conhecimento em nível avançado em áreas de interesse do Tribunal, com vistas a melhorar os resultados das ações realizadas pelo TCE-RO no cumprimento de sua missão institucional.

20. A propósito, a própria Escola de Contas – ESCON, “*que se destina, essencialmente, a promover em caráter privativo a capacitação, qualificação, treinamento e o desenvolvimento das competências dos agentes do Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas, dos órgãos jurisdicionados e dos funcionários e colaboradores de entidades não jurisdicionadas e outros profissionais alcançados pela missão institucional do Tribunal de Contas do Estado*”², opinou favoravelmente à execução do programa em exame, por considerá-lo pedagogicamente alinhado à política de capacitação interna.

21. Nesse sentido, quanto à legalidade da avença, possível concluir pela viabilidade jurídica do programa proposto, porquanto em conformidade com os termos da Resolução nº 180/2015/TCE-RO (vide o teor do § 3º do art. 1º)³, com exceção do ponto que se passa a abordar.

22. Visando à implementação do referido programa, ambas as unidades administrativas foram uníssonas quanto à necessidade de alteração da Resolução nº 180/2015/TCE-RO, que “*Dispõe sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu*”. Isso, porque o referido normativo é claro ao dispor que “*No caso de curso lato sensu deverá ser presencial e atender ao disposto na Resolução CNE/CES n. 1, de 8 de junho de 2007*” (parágrafo terceiro do art. 3º).

23. Nesse sentido, o ESPROJ propõe a alteração da referida norma, para que possa constar a seguinte redação: “*No caso de curso lato sensu deverá atender ao disposto na Resolução CNE/CES n. 1, de 8 de junho de 2007, e aos critérios definidos em edital*”. Assim, não haveria mais qualquer restrição legal, permitindo-se que todos os cursos fossem realizados em qualquer modalidade (presencial, semipresencial ou a distância), “*devido ao atual contexto do segmento de educação superior frente à pandemia*” (Memorando 0301122).

¹ Dentre eles cita-se: Macroprocesso de apoio à gestão de pessoas: Propor e conduzir políticas de valorização do servidor que estimulem o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação, a qualidade de vida e o comprometimento mútuo entre Instituição e servidores, além de garantir-lhes a observância e a concessão dos direitos legalmente assegurados.

² Art. 1º da Lei Complementar nº 659, de 13 de abril de 2012 – Cria a Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa – ESCON.

³ Art. 1º O ressarcimento parcial ou o custeio integral das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu ou congêneres, em instituição de ensino no país ou no exterior obedece ao disposto nesta Resolução. (Redação dada pela Resolução n. 341/2020/TCE-RO)

[...]
§3º o ressarcimento será concedido em caráter parcial, podendo a Administração Pública custear integralmente as despesas decorrentes de participação do servidor em curso de pós-graduação lato e stricto sensu ou congêneres, **em razão de interesse público e institucional devidamente motivado**, observando, no que couber, a disposição final do §4º deste artigo. (Redação dada pela Resolução n. 341/2020/TCE-RO)

24. A Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, “*Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização*”, inclusive na modalidade a distância, desde que, além do atendimento dos demais requisitos impostos pelo normativo, sejam oferecidos por instituições credenciadas pela União, nos termos do § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (vide o teor do art. 6º⁴). Outrossim, impõe o parágrafo único do art. 6º que “*Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso*”.

25. É de se ressaltar que a Resolução nº 180/2015/TCE-RO não exclui a possibilidade de ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso nas modalidades semipresencial e a distância. A única vedação expressa no referido normativo, nesse ponto, refere-se exclusivamente à realização do curso de pós-graduação *lato sensu*, o qual, segundo a norma, deve se dar na modalidade presencial.

26. No entanto, a distinção feita pelo referido ato normativo, ao permitir a realização do curso de pós-graduação *stricto sensu* em qualquer modalidade e restringir o *lato sensu* à presencial, não nos parece atualmente a melhor alternativa, o que viabiliza a proposta de alteração normativa pretendida.

27. Ademais, como bem asseverou a ESCON, “*em virtude do recente cenário decorrente da Pandemia de Covid-19, houve significativa alteração do mercado educacional, com ampliação e aperfeiçoamento da oferta de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade de ensino a distância (EAD), ao passo que se observa restrita oferta de cursos dessa natureza na modalidade presencial, a exemplo disso, [...] em Porto Velho há apenas uma instituição que oferece curso de MBA em Gestão de Projetos*” (Despacho 0316635).

28. Para além disso, há que se reconhecer as várias vantagens do emprego do ensino a distância, cite-se a maior flexibilidade para o cumprimento da carga horária, com a possibilidade de o aluno organizar seu programa de estudos da maneira mais conveniente, adaptando a vida acadêmica à sua rotina de trabalho; economia de tempo e custos com diárias, passagens e deslocamentos; desenvolvimento de habilidades muito valorizadas, como autogestão, autonomia e dinamismo; dentre outras.

29. Dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade quanto ao fomento à capacitação de servidores deste Tribunal em curso de Pós-Graduação (*lato sensu*) – MBA em Gerenciamento de Projetos, na modalidade EAD, não antevejo óbice ao seguimento do 1º programa de formação de coordenadores de projetos, desde que aprovada, na forma suscitada, a alteração da Resolução nº 180/2015/TCE-RO pelo CSA.

30. Assim, previamente à autorização desta Presidência para a concretização do projeto encabeçado pelo ESPROJ, o pleito deve ser submetido ao crivo do Conselho Superior de Administração – SGA, a quem compete deliberar acerca da alteração ou não da Resolução nº 180/2015/TCE-RO pelo CSA, nos termos do inciso VIII do art. 225 do RI/TCE-RO⁵.

31. Ante o exposto, **decido**:

- I) **Revogar** a Decisão Monocrática nº 0769/2021-GP (doc. 0350664), com fundamento no princípio da autotutela;
- II) **Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD que proceda à juntada desta Decisão ao processo PCe nº 2393/21 – autuado e distribuído por força da DM nº 0769/2021-GP –, retificando a sua relatoria e remetendo-o, em ato contínuo, a esta Presidência, para a adoção das providências necessárias à submissão da demanda ao crivo do Conselho Superior de Administração – CSA, para a deliberação acerca da necessidade (ou não) de alteração da Resolução nº 180/2015/TCE-RO; e
- III) **Determinar** à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência do teor desta decisão ao ESPROJ, bem como à remessa dos presentes autos ao DGD, visando o cumprimento do item acima.

É como decido.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
 Conselheiro Presidente
 Matrícula 450

⁴ Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007. Art. 6º Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

⁵ Regimento Interno do TCE-RO. Art. 225. Compete ao Conselho Superior de Administração:

[...]

VIII - aprovar políticas de gestão, qualificação, capacitação e aperfeiçoamento dos membros do Tribunal de Contas, do Ministério Público de Contas e de seus servidores;

[...]

XIII - decidir sobre matérias de interesse do Tribunal de Contas;

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 007012/2021

INTERESSADA:

Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE)

ASSUNTO:

Solicitação de exoneração e de nomeação de servidores

DM 0785/2021-GP

ADMINISTRATIVO. DEMANDA DO SGCE. EXONERAÇÃO E NOMEAÇÃO DE SERVIDORES EFETIVOS. CARGO COMISSIONADO. NÃO INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº 12/2020. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. LC Nº 173/2020. LC Nº 101/2000. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. DEFERIMENTO.

1. As nomeações pleiteadas se referem à reposição de cargos em comissão, que não acarretam o aumento de despesa vedado pela LC nº 173/20 (art. 8º). Demais disso, o dispêndio, além de não redundar na violação do art. 3º, § 1º, da LC nº 1.023/2019, está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 4.938/2020, e tampouco incide na vedação do art. 21 da LC nº 101/00.

2. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da presente nomeação *nos últimos 180 dias de mandato*, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

01. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Memorando n. 221/2021/SGCE (ID 0349601), considerando a sua necessidade de readequação de pessoal, solicitou a autorização desta Presidência para as exonerações e nomeações a serem realizadas na Coordenadoria de Controle Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos - CECEX-05, com efeitos a partir de 4.11.2021, conforme descrito a seguir:

EXONERAR:

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	FUNÇÃO
Álvaro Rodrigo Costa	Auditor de Controle Externo - Matrícula 488	Coordenador da CECEX-05
Reginaldo Gomes Carneira	Auditor de Controle Externo - Matrícula 545	Coordenador Adjunto

NOMEAR:

SERVIDOR	CARGO/MATRÍCULA	FUNÇÃO
Reginaldo Gomes Carneira	Auditor de Controle Externo - Matrícula 545	Coordenador da CECEX-05
Rosimar Francelino Maciel	Auditor de Controle Externo - Matrícula 499	Coordenador Adjunto

02. Em razão de algumas restrições legais, quais sejam, os óbices previstos no art. 21 da LC 101/2000, no art. 8º da LC 173/2020, no art. 3º da LC n. 1023/2019, na Portaria n. 12/20/TCE-RO e na Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO, os documentos que guarnecem a solicitação da SGCE foram enviados à Secretaria-Geral de Administração (SGA) para a devida instrução (Despacho – ID 0350506).

03. A SGA, no sentido da inexistência de óbice para o acolhimento dos pedidos formulados pela demandante, concluiu da seguinte forma (doc. 0351076):

Nesses termos, à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), conclui-se que: (i) se trata de reposição de cargo conforme exposição de motivos do Memorando n. 221/2021/SGCE (ID 0349601); (ii) não há óbice de limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 por se tratar de nomeação de servidores com vínculo efetivo; (iii) as nomeações estão adequadas às hipóteses de dispensa de processo seletivo previstas no art. 4º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020; (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0351114) e, por fim, que (v) não haverá incremento de despesa conforme rege o inciso II, art. 21, da LRF.

04. É o relatório.

05. De fato, a Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020¹.

06. Contudo, como bem salientou a SGA, no caso posto, trata-se de nomeações de servidores com tempo de exercício no TCE suficiente para a aferição de sua performance laboral, o que, à luz do art. 4º, inciso I, da Portaria n. 12/20, enseja margem para a dispensa do processo seletivo, *in verbis*:

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

07. Sem delongas, mister ressaltar se tratar de reposição de cargos em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/20² – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

08. Demais disso, restou demonstrado nos autos (i) o atendimento dos requisitos do art. 3º, §1º, da LC nº 1.023/2019, porquanto “*pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas*”, estão sendo “*ocupados por servidores efetivos*”, (ii) a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 4.938/2020, bem como (iii) a realização da despesa não incide na vedação do art. 21 da LC nº 101/00, que obsta o “*aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato*”.

09. Nesse ponto, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0316361), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

Como se observa no pedido (ID 0349601), pretende-se a readequação dos cargos de gestão da Coordenadoria Especializada CECEx-05, por meio da exoneração do atual gestor, promoção do gestor adjunto e nomeação de servidora nas condições apresentadas nas tabelas anteriores.

Desse modo, em face do previsto no inciso IV, do art. 8, da Lei Complementar n. 173/2020, a situação amolda-se à hipótese permissiva de “reposição de cargo”.

Por oportuno, vale transcrever o entendimento da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas sobre o tema. Na INFORMAÇÃO n. 96/2020/PGE/PGETC (Processo SEI 004063/2020 - ID 0227634), a PGETC se pronunciou da seguinte forma:

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo “vacância” para designar a reposição de cargo efetivo e “reposição que não acarrete aumento de despesa” para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

No que diz respeito às informações que se prestam a evidenciar o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 - a cargo dessa DIAP - conforme demonstrado no documento (ID 0330124), não se observa óbice quanto ao cumprimento do pleito, sobretudo em face das nomeações requeridas serem relativas à servidor com vínculo efetivo, não se verificando limitações no citado instrumento legal.

¹ Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

² Lei Complementar nº 173/2020. Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...] IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

Registra-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos²¹ é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

Quanto à realização do processo seletivo, regulamentado atualmente pela Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020, e cujas regras incidem sobre o provimento de cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, afere-se que o caso in voga enquadra-se como **dispensa de processo seletivo** uma vez que se trata-se da pretensão de nomeação de servidor já ocupante de cargo em comissão (**Reginaldo Gomes Carneira**) e servidora com tempo de exercício no TCE suficiente para aferição de sua performance laboral (**Rosimar Francelino Maciel**), conforme transcrito abaixo:

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo (grifo nosso);

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Assim, importa observar que por se tratar de cargo de gestão, é necessário que os servidores apresentem currículos e, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, capacitação na área de liderança.

A despesa a ser implementada está adequada ao planejamento orçamentário do TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda. O quadro a seguir, traz as projeções de despesa com pessoal e a execução orçamentária:

ID Projeção de Pessoal	ID Relatório E-cidade	Programação Orçamentária	Elemento	Saldo Orçamentário
0346080	0351114	01.122.1265.2101	31.90.11	R\$ 12.786.365,41

Tabela 01: Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária (Relatório do E-cidade emitido em 04.11.2021).

Por fim, a respeito da vedação disposta no art. 21 da LC 101/00, visto que desde o dia 4 (quatro) de julho, o Presidente desta Corte, Conselheiro **Paulo Curi Neto**, se encontra nos últimos 180 dias do final de mandato é necessária análise mais detida e criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada, sobretudo quanto ao incremento de despesa.

Preliminarmente, registro que os mecanismos de controles internos apropriados para garantir o cumprimento do mencionado artigo foram implementados em âmbito da SGA, viabilizando que sejam analisados continuamente a apuração real despesa de pessoal e receita corrente líquida (SEI nº [004419/2021](#)), seguindo a metodologia prevista no art. 2º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO³.

Em relação ao caso, certifica-se que **não haverá o incremento de despesa** pois a pretensão é substituição de cargos já ocupados (Coordenador – TC/CDS-05 e Coordenador Adjunto FG-03) no decorrer deste exercício, conforme pág. 08 do Demonstrativo de Despesa de Pessoal (ID [0351115](#)).

10. Desse modo, inexistindo óbice legal ao acolhimento do presente pleito, que se mostrou conveniente e oportuno, viável o seu deferimento, com a ressalva quanto à obrigatoriedade de comprovar a condição do § 1º do inciso II do art. 4º da Portaria n. 12/2020, que, por se tratar de provimento de cargo de gestão, exige que os servidores apresentem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a pertinente capacitação na área de liderança.

11. Por fim, dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização das presentes nomeações nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

12. Diante do exposto, **decido**:

I – Deferir os pedidos formulados pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Memorando nº 221/2021/SGCE (doc. 0349601);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis no sentido da (i) **exoneração** de Álvaro Rodrigo Costa, do cargo de Coordenador da CECEX-05, e de Reginaldo Gomes Carneira, do cargo de Coordenador Adjunto; da (ii) **nomeação** de Reginaldo Gomes Carneira, no cargo de Coordenador da CECEX-05, e de Rosimar Francelino Maciel, no cargo de Coordenador Adjunto, com efeitos a partir de 04.11.2021, ressalvando a necessidade de comprovação do atendimento à exigência do § 1º do inciso II do art. 4º da Portaria n. 12/2020 (capacitação na área de liderança). Isso, sem prejuízo das (iii) medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente dos referidos provimentos, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência proceda à publicação deste *decisum* no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), bem como à remessa do presente feito à Secretaria-Geral de Administração (SGA), para o cumprimento do item acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006115/2021
ASSUNTO: PROGRESSÃO FUNCIONAL
Decisão SGA nº 152/2021/SGA

O presente feito versa sobre progressão funcional dos servidores deste Tribunal de Contas.

Consta dos autos a informação (0335715) – advinda da Divisão de Gestão de Desempenho – que dentre os 248 (duzentos e quarenta e oito) servidores efetivos desta Corte, 177 (cento e setenta e sete) estão aptos a progredir (0336125) e 67 não farão jus à progressão, porquanto:

42 (quarenta e dois) por já se encontrarem na última classe e referência (0336087);

15 (quinze) por estarem em período de estágio probatório, estando aptos a progredirem somente após aquisição da estabilidade, conforme artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar n. 1023/2019 (0336090); e

10 (dez) por não completarem o interstício de 18 (dezoito) meses em 1º.10.2021, tendo em vista que adquiriram a estabilidade após a entrada em vigor da LC nº 1023/2019 e a eles também fora aplicado o artigo 27, parágrafo único do mencionado normativo (0336101).

A Divisão de Gestão de Desempenho destacou, ainda, que 3 (três) servidores “obtiveram notas inferiores a 70% exigidos para progressão pela Lei Complementar n. 1023/2019, porém obtiveram nota superior a 50% exigida pelos normativos vigentes à época. Tal caso, segundo a Divisão, estaria a depender de análise e deliberação superior” para serem considerados aptos, ou não, à progressão”. Além disso, 1 (um) servidor fora cedido a outro órgão e conforme o artigo 30, §5º da Lei Complementar n. 1023/2019, de modo que este período poderia ser aproveitado para fins de progressão, na forma regulamentada pelo CSA, porém, “a priori não foi localizada regulamentação relativa a essa matéria, portanto é necessário análise e deliberação superior para ser considerado aptos, ou não, à progressão”.

A SEGESP (0337326), quanto aos servidores que obtiveram notas inferiores aos 70% exigidos para a progressão pela nova Lei Complementar, considerou “que a nova sistemática, ao utilizar como parâmetro para a concessão do benefício as duas últimas avaliações de desempenhos nas quais se exigiam o atingimento de 50% da nota, não pode ser aplicada retroativamente de maneira a prejudicar o servidor. O atingimento de 70% da meta dever ser exigido em sua integralidade após a finalização do primeiro ciclo da nova sistemática de gestão de desempenho, após a mensuração das metas individuais, setoriais e institucionais definidas nos termos dos novos regimentos.”

Outrossim, quanto ao servidor cedido, entendeu a SEGESP “ser possível a concessão do benefício ao servidor, visto que, além do disposto no artigo 30, §5º da LC nº 1023/2019, assim como os demais 177 (cento e setenta e sete) servidores aptos a progredirem, também obteve média superior a 70% da pontuação máxima nas duas últimas avaliações de desempenho e completará os 18 (dezoito) meses necessários à implementação da progressão em 1º.10.2021. Contudo, para a concessão das progressões vindouras nos termos definidos pelo novo PCCR, se faz necessária a regulamentação, conforme informado pela DivGD.”

Como bem pontuado pela SEGESP, a progressão funcional tem reflexo também nos valores referentes à Gratificação de Qualificação paga a alguns dos servidores deste órgão, cujos valores sofrerão incrementos com a mudança de classe e/ou referência. Inobstante, registrou que as despesas advindas da implementação do benefício estão previstas no orçamento desta Corte de Contas e que não infringem o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 173/2020, visto que derivam de determinação legal anterior à calamidade pública.

Os autos foram então encaminhados à Secretaria Geral de Administração para autorização da implementação da progressão funcional aos servidores aptos, a ser implementada em folha de pagamento, com efeitos a partir de outubro/2021, após certificado pela Divisão de Administração de Pessoal acerca da (in)ocorrência de quaisquer das situações intervenientes mencionadas pela Divisão de Gestão de Desempenho - DivGD na Informação 0335715.

A DivGD sugeriu que o caso dos servidores que obtiveram notas inferiores a 70% exigidos para progressão pela Lei Complementar n. 1023/2019 e nota superior a 50% exigida pelos normativos vigentes à época, fosse analisado de maneira apartada, por intermédio do SEI 006116/2021, deflagrado para este fim.

Outrossim, foi atuado o SEI 006117/2021 com vistas ao desenvolvimento de estudos e proposição de minuta de normativo para atender ao caso do servidor cedido a outro órgão da administração.

Vindos os autos à Secretaria Geral de Administração foram solicitadas algumas diligências à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, nos termos do DESPACHO Nº 0341289/2021/SGA, cuja parte dispositiva aduz:

I - Quanto ao direito, considerando as informações trazidas pela DIVGD, acolhidas e aprovadas pela SEGESP, é de se: (i) RECONHECER o direito dos servidores aptos à progressão indicados no ID 0336125, com exceção dos dois servidores declinados no Despacho (0337921 - MAURÍLIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO e RAIMUNDO GOMES BRAGA), uma vez que o direito destes à progressão somente poderá ser objeto de deliberação final após a declaração da SEGESP sobre a influência ou não do tempo licenciado no reconhecimento do direito; (ii) corroborar o entendimento da SEGESP no que atine à ausência de direito à progressão dos servidores indicados nos IDs 0336087, 0336090 e 0336101, porquanto estão, respectivamente: a) na última classe; b) em estágio probatório; c) não completaram o interstício mínimo exigido por lei; (iii) registrar que foi deflagrado SEI específico para o caso dos servidores que obtiveram notas inferiores a 70% exigidos para progressão pela Lei Complementar n. 1023/2019, porém obtiveram nota superior a 50% exigida pelos normativos vigentes à época, de modo que a análise de deliberação sobre estes deva ficar reservada aos autos em referência, que versam especificamente sobre o tema. Diante disso, determino as seguintes providências à Segesp:

a) remessa dos autos à DIVGD e SEGESP para que (i) manifeste sobre a situação específica dos servidores Maurílio Pereira Junior Maldonado e Raimundo Gomes Braga, considerando que não há no feito informações suficientes para se aferir se o tempo não computado como de efetivo exercício (licenças) influi no preenchimento dos requisitos para a progressão, conforme ponto "3" alhures; (ii) cientificação do gestor imediato do servidor ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA para que tome as medidas cabíveis para a deliberação final sobre as estabilidade, considerando que o servidor completou as avaliações; (iii) altere a tabela inserida nos autos 00574/2020, para que conste - em relação a cada servidor - o processo onde se localizam as fichas de avaliação de desempenho que respaldam as informações consolidadas pela DIVGD.

II - Quanto à implementação do correspondente pecuniário à progressão em folha de pagamento, essa FICA CONDICIONADA, à juntada de demonstrativos, pela SEGESP, da projeção de despesa de pessoal e disponibilidade financeira e à posterior decisão de deferimento desta SGA sobre a matéria. Registra-se que nenhum valor deverá compor a folha de pagamento sem que haja decisão desta SGA, fundamentada nos demonstrativos indicados, deliberando a implementação pretendida.

Em cumprimento à determinação desta Secretaria Geral de Administração a Divisão de Gestão de Desempenho consignou que:

"Quanto ao servidor Maurílio Pereira Júnior Maldonado, o mesmo requereu afastamento para Licença para atividade política por meio do Sei 004144/2020, período não remunerado, de 14.9 a 10.10.2020, conforme DM (0258985). Visto isso, é necessário que no período para progressão do servidor sejam acrescidos 27 (vinte e sete) dias, a contar de 1º.10.2021, estando o mesmo apto a progredir em 28.10.2021.

Quanto ao servidor Raimundo Gomes Braga, foi requerido por meio do Sei 005223/2021 licença para tratar de assunto particular pelo período de 3 (três) anos, a contar do dia 28.09.2021, conforme DM (0333504). Diante do pedido de licença do servidor, a partir de 28.09, o mesmo não completou o período de 18 (dezoito) meses necessários para progressão, uma vez que o período em que o servidor se encontra em licença para tratar de interesse particular não é considerado como efetivo exercício do cargo para efeitos de progressão, conforme o art. 30 §4 da LC 1023/2019.

Isto posto, cabe informar que os servidores não se encontram aptos à progressão na data de 1º.10.2021."

Em relação ao servidor Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, a Divisão informou que por meio da Decisão n. 19/2020/CG, de caráter sigiloso, prolatada na Averiguação Preliminar SEI n. 1270/2020, a sexta e última avaliação especial do estágio probatório ainda se encontra pendente de homologação.

Na oportunidade, a DivGD retificou as informações que constam da tabela de servidores aptos à progressão para inserção dos processos correspondentes as avaliações de desempenho dos servidores aptos a progredirem, que completaram 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, a contar de 1º de abril de 2020 e que alcançaram desempenho satisfatório, de acordo com a Resolução nº 26, de 29.9.2005, publicada no DOE nº 65, de 3.10.2005, com efeito a partir de 1º de outubro de 2021. É o que se infere do documento juntado no ID 0343586.

Assessoria técnica operacional da SEGESP, por meio do despacho de ID 0345033, consolidou os dados constantes do feito, requerendo a juntada dos demonstrativos da projeção de despesa de pessoal (0345505).

Pois bem.

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente, cumpre ponderar que de acordo com a Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016 – e posteriores alterações – é competência delegada à SGA a autorização da concessão de progressão funcional, in verbis:

Art. 1º. Fica delegada competência ao Secretário-Geral de Administração e Planejamento e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

(...)

III – de gestão do Quadro de Pessoal do Tribunal:

(...)

I) autorizar a concessão de:

(...)

15. progressão funcional;

Desta feita, conforme o normativo indicado, a autorização de progressão funcional, incumbe à esta Secretaria Geral de Administração.

Passa-se, neste diapasão, à análise da demanda.

DOS SERVIDORES APTOS À PROGRESSÃO (176 SERVIDORES)

A Divisão de Gestão de Desempenho afirmou que 177 (cento e setenta e sete) servidores, relacionado no Anexo G (0336125), estão aptos à progressão porque obtiveram média superior à 70% da pontuação máxima nas duas últimas avaliações de desempenho e completarão os 18 meses necessários à implementação da progressão a partir de 1º de outubro de 2021.

Posteriormente, o conteúdo do Anexo G foi retificado, o que se fez por intermédio da Tabela de ID 0343586. No documento retificado constam 175 (cento e setenta e cinco) servidores, sendo excluídos os servidores Maurílio Pereira Júnior Maldonado e Raimundo Gomes Braga.

Quanto ao direito à progressão, dispõe a Lei Complementar n. 1.023/2019 que a evolução do servidor integrante da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle e da Carreira de Apoio Técnico e Administrativo ocorrerá mediante progressão entre referências e promoção entre classes e níveis de atuação.

O artigo 27 da legislação em questão dispôs especificamente sobre a progressão entre referências, in verbis:

Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade. (grifos não originais)

Portanto, de acordo com o artigo transcrito alhures, a progressão entre referências dependerá do cumprimento de dois requisitos: (i) do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício e, cumulativamente, (ii) do atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto naquela Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Há que se ressaltar ainda que o parágrafo único de referido dispositivo preceitua que a primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade, portanto, a lei disciplina uma condicionante à progressão.

Quanto ao primeiro requisito, qual seja o interstício de dezoito meses de efetivo exercício, o artigo 53 da Lei Complementar em referência dispõe o seguinte:

Art. 53. Os atuais ocupantes de cargo efetivo, na implantação desta Lei Complementar, serão enquadrados na referência imediatamente superior àquela em que se encontravam na legislação anterior.

Parágrafo único. Para efeito de progressão e promoção dos atuais ocupantes de cargo efetivo, será adotada como data de referência inicial o dia 1º de abril de 2020, passando a fluir, a partir dessa data, o prazo de 18 meses, estabelecido no art. 27, I, desta Lei Complementar

Efetivamente, em 1º de outubro de 2021, completaram-se os dezoito meses a que se refere o dispositivo transcrito acima. Portanto, aqueles que ocupavam cargo efetivo, na implantação daquela Lei Complementar, foram enquadrados na referência imediatamente superior àquela em que se encontravam na legislação anterior, e, a estes - para efeito de progressões posteriores ao início da vigência do novo PCCR - deve se adotar como referência o dia 01.04.2020.

Da análise do feito depreende-se que a Divisão de Gestão de Desempenho trouxe aos autos informações compiladas no anexo 0336125, posteriormente retificado pela tabela que consta do ID 0343586, em que se indicou o servidor, a classe e a referência atual, a porcentagem obtida nas avaliações, a classe e referência progressão.

Urge registrar que há declaração a DivGD e posteriormente da SEGESP - com base nos assentamentos funcionais -, no sentido de que todos os servidores que constam do indigitado documento (0343586) cumpriram o interstício legal necessário à progressão. Desta feita, é de se reputar preenchido o primeiro requisito, considerando as informações ora trazidas e a constatação do transcurso de dezoito meses da referência 01.04.2020.

Quanto ao segundo requisito, constata-se que foram relacionadas as fichas de avaliação de desempenho que fundamentaram as informações consolidadas pela DivGD conforme se infere do SEI n. 000574/2020, em cotejo com os anexos de IDs 0336087, 0336090, 0336101, 0336110, 0336117 e 0336125.

A Lei Complementar 1.023/2019, nos artigos 35 e 36 dispõe como deve se dar a avaliação de desempenho a que alude o 54, §1º, II, fixando parâmetro mínimo de desenvolvimento satisfatório

Art. 35. A avaliação de desempenho deverá ser feita por múltiplas fontes e seus resultados devem ser extraídos para fins de progressão, promoção, capacitação, manutenção em cargo em comissão e gratificação de resultados, conforme sistemática e pesos definidos em resolução do Conselho Superior de Administração.

Art. 36. Será considerado desempenho satisfatório aquele igual ou superior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima e insatisfatório aquele inferior a 70% (setenta por cento) da pontuação máxima .

No anexo de ID 0336125 foram compilados os dados que constam das fichas de avaliação dos servidores, tendo a DIVGD consignado as médias percentuais de cada servidor. Neste ponto, é oportuno trazer à fundamentação o que prevê o artigo 54, §1º, II, da Lei Complementar em referência:

Art. 54. A implantação da Sistemática de Gestão de Desempenho se dará em experiência piloto, cujo prazo será fixado em ato próprio da Presidência, com o objetivo de gerar aprendizado aos participantes e identificar eventuais necessidades de ajustes para sua implantação plena.

§ 1º. Até que se conclua a experiência piloto e que seja processado o primeiro ciclo oficial da Sistemática de Gestão de Desempenho, será utilizado como valor de referência: [...]

II - Para implementação das progressões ou promoções funcionais, a média das 2 últimas avaliações de desempenho para todas as carreiras.

A avaliação de desempenho - requisito à progressão - foi regulamentada, nos termos aduzidos no artigo 35 retro transcrito, inicialmente pela Resolução n. 308/2019/TCE-RO, posteriormente revogada pela Resolução n. 348/2021/TCE-RO, que, no ponto disciplina:

Resolução n. 308/2019/TCE-RO

Art. 35. Será considerado insatisfatório o desempenho inferior a 70% da pontuação máxima no resultado final do ciclo de avaliação (média das avaliações parciais 1 e 2), conforme os desdobramentos do anexo VII:

II – Para o servidor efetivo estável considerar-se-á o desdobramento “progressão e promoção”;

Resolução n. 348/2021/TCE-RO

Art. 48. Será considerado insatisfatório o desempenho inferior a 70% da pontuação máxima no resultado final do ciclo de avaliação (média das avaliações parciais 1 e 2), conforme os desdobramentos dos anexos V e VI:

II – Para o servidor efetivo estável considerar-se-á o desdobramento “progressão e promoção”;

Fato é que as avaliações que ensejaram a média ora utilizada como parâmetro (duas últimas avaliações realizadas nesta Corte) seguiram a regulamentação anterior, Resolução n. 026/TCER-2005, porquanto vigia este normativo à época das respectivas avaliações, considerando que o ciclo 2020/2021 (primeiro posterior à LC 1.023/2019) constituiu projeto piloto da nova sistemática de desempenho, cujos resultados não tiveram impactos ou desdobramentos na média; e o ciclo 2021/2022 - primeiro ciclo oficial - está atualmente em curso.

Por isso, as médias das avaliações de desempenho que ensejaram as notas compiladas pela SEGESP foram calculadas conforme metodologia exposta na Resolução n. 026/TCER-2005, porquanto esta era a regulamentação vigente à época das duas últimas avaliações procedidas nesta Corte, que no ponto dispõe:

Resolução n. 026/TCER-2005

Art. 2º. A avaliação do servidor para fins de progressão horizontal e vertical deverá ser feita anualmente, sendo que ao final do interstício de 02 (dois) anos, o servidor terá 02 (duas) avaliações e observará os seguintes critérios:

I. avaliação do desempenho;

II. desenvolvimento e aprimoramento profissional relacionados com as atividades exercidas inerentes ao cargo ou a função;

Portanto, as progressões funcionais ora pretendidas dependem do desempenho satisfatório do servidor nas avaliações de desempenho e não somente do decurso do tempo.

É fato notório que vivemos atualmente contexto econômico *sui generis* e não antevisto, que decorre principalmente da calamidade pública oriunda da pandemia da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 24.887 de 20/03/2020, mantido pelo Decreto n. 25.859 de 06 de março 2021 e mantido pelo atual Decreto n. 26.134, de 17 de junho de 2021, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, regulamentou o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias, lojas, comércios, shopping centers, bem como o funcionamento das atividades desenvolvidas pela administração pública.

Neste contexto, o artigo 8º da Lei Complementar n. 173/20 dispõe que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

O caso concreto posto em análise efetivamente se enquadra na hipótese exceptiva de incidência da vedação, porquanto a progressão deriva de determinação legal anterior à calamidade pública e os requisitos para a concessão não se restringem ao transcurso do tempo, mas também à obtenção de média superior à 70% na avaliação de desempenho.

O Ministério da Economia lançou a Nota Técnica SEI/ME nº 20581/2020 a fim de orientar juridicamente sobre a aplicação de alguns dispositivos da Lei Complementar citada, por oportuno, transcreve-se trecho da indigitada nota técnica:

17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Urge frisar que a concessão de progressões e/ou promoções cuja previsão legislativa já vigorava na data de decretação da calamidade pública decorrente da Covid-19 – Decreto Legislativo nº 03/2020 do Congresso Nacional e LC nº 173/2020 –, mesmo que implique acréscimo remuneratório, não sofre qualquer restrição quanto à sua eficácia e aplicabilidade frente ao contido na LC nº 173/2020.

Assim, para efeito de concessão de promoção e/ou progressão funcional, cujos critérios estejam definidos em lei em sentido estrito com vigência anterior à calamidade pública ocasionada pela pandemia decorrente da COVID-19, conforme interpretação dada ao art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, tem-se que o interstício poderá ser completado no período estipulado pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, qual seja: de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, se juntamente com o transcurso temporal, a legislação trouxer outros critérios, tais como: o alcance de determinada meta de desempenho, obtenção de titulação etc., e o servidor lograr preenchê-los adequadamente.

É exatamente este o caso dos autos.

Conclui-se que a Lei Complementar Federal nº 173/2020 não veda a concessão de progressão funcional pretendida, porquanto diferentemente de anuênio, quinquênio ou gratificação congênere, essa depende não só a manutenção do vínculo por determinado interstício temporal, mas também de outro critério - bastante objetivo - qual seja, avaliação de desempenho com resultado satisfatório.

Pois bem.

Urge registrar que a SEGESP, após requerimento desta SGA, carregou ao feito tabela que referencia os processos onde estão localizadas as avaliações de desempenho que culminaram nas médias consolidadas pela Divisão (0343586).

Diante disso, a DivGD e a SEGESP demonstraram que os servidores indicados no ID 0343586 têm direito à progressão funcional; é o que se afere dos documentos/informações que constam do feito.

Todavia, é de se registrar que a DivGD afirmou o seguinte:

Sendo assim, sugere-se que a Divisão de Administração de Pessoal verifique a ocorrência de faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro dos servidores efetivos do TCE-RO, com vistas a subsidiar as informações necessárias ao cumprimento do art. 30 § 4º da LC1023/20196. Caso não seja constatado os fatores intervenientes que, conforme o art. 30 §4 da LC 1023/2019, podem impactar no interstício para a progressão, os servidores relacionados no Anexo F estarão aptos a prosseguirem com os ritos necessários à implementação da progressão funcional para a classe e referência consignada no referido anexo, a ser implementada a partir do dia 1º de outubro de 2021.

Instada a manifestar, a Divisão de Administração de Pessoal anexou o despacho ID 0337921 com a seguinte informação:

Em atenção à Informação n. 3 (0335715), e observando o § 4º, do artigo 30, da Lei Complementar 1.023/2019, comunico que o servidor Maurílio Pereira Junior Maldonado, cadastro n. 497, esteve de licença para atividade política, período não remunerado, de 14.9 a 10.10.2020, conforme DM (0258985); e o servidor Raimundo Gomes Braga, cadastro n. 389, encontra-se de licença para tratar de interesse particular, desde 28.9.2021, conforme DM (0333504).

Quanto às demais ocorrências, a saber, faltas injustificadas, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro, conforme pesquisa nos registros funcionais não constam tais assentamentos e/ou afastamentos, no período de 1º.4.2020 a 30.9.2021.

Com efeito, da análise do feito, infere-se que o servidor MAURÍLIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO e o servidor RAIMUNDO GOMES BRAGA constavam da planilha de servidores aptos à progressão (0336125). Todavia, o primeiro esteve de licença para atividade política, período não remunerado, de 14.9 a 10.10.2020 e o segundo encontra-se de licença para tratar de interesse particular, desde 28.9.2021.

Considerando o teor do §4º do artigo 30 da Lei Complementar, que dispõe:

§4º não será considerado como de efetivo exercício no cargo, para efeito de progressão ou promoção o tempo relativo às faltas injustificadas, licença para tratamento de interesse particular, suspensão disciplinar, prisão decorrente de decisão judicial, licença para concorrer a mandato eletivo, licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Reputou-se necessário que a DivGD e a SEGESP se manifestassem sobre a situação específica destes dois servidores, considerando que não havia no feito informações suficientes para se aferir se o tempo não computado como de efetivo exercício (licenças), influenciou no preenchimento dos requisitos para a progressão.

Comprovou-se, assim, a porcentagem de desempenho aduzida pela SEGESP, de modo que é de se reconhecer o direito de progressão aos 175 servidores que constam da tabela em questão, com efeitos a partir de 01.10.2021.

Outrossim, é de se reconhecer o direito de progressão também ao servidor Maurílio Pereira Júnior Maldonado, com efeitos a partir de 28.10.2021 - porque desde então cumprirá os requisitos mencionados alhures -, considerando as informações trazidas pela SEGESP (0342498):

Quanto ao servidor Maurílio Pereira Júnior Maldonado, o mesmo requereu afastamento para Licença para atividade política por meio do Sei 004144/2020, período não remunerado, de 14.9 a 10.10.2020, conforme DM (0258985). Visto isso, é necessário que no período para progressão do servidor sejam acrescidos 27 (vinte e sete) dias, a contar de 1º.10.2021, estando o mesmo apto a progredir em 28.10.2021.

Quanto ao servidor Raimundo Gomes Braga, que não cumpriu o interstício de 18 meses necessários à progressão, é de se corroborar o entendimento da SEGESP, no sentido de que este não possui direito à progressão na presente data:

Quanto ao servidor Raimundo Gomes Braga, foi requerido por meio do Sei 005223/2021 licença para tratar de assunto particular pelo período de 3 (três) anos, a contar do dia 28.09.2021, conforme DM (0333504). Diante do pedido de licença do servidor, a partir de 28.09, o mesmo não completou o período de 18 (dezoito) meses necessários para progressão, uma vez que o período em que o servidor se encontra em licença para tratar de interesse particular não é considerado como efetivo exercício do cargo para efeitos de progressão, conforme o art. 30 §4 da LC 1023/2019.

Ante o exposto, considerando que há comprovação no feito de que os servidores indicados no anexo de ID 0343586 e o servidor Maurílio Pereira Júnior Maldonado, cumpriram os requisitos para progressão, nos termos da fundamentação, é de se corroborar o entendimento da SEGESP, e reconhecer-lhes o direito, deferindo-se a progressão, com efeitos a partir de 01.10.2021 aos que constam do ID 0343586, e, ao servidor Maurílio Pereira Júnior Maldonado, com efeitos a partir de 28.10.2021.

DOS SERVIDORES INAPTOS À PROGRESSÃO (68 SERVIDORES)

Quantos aos Servidores inaptos à progressão, estes subdividem-se em três grupos:

42 (quarenta e dois) servidores, relacionados no Anexo A não terão progressão por já se encontrarem na última classe e referência;

15 (quinze) servidores, relacionados no Anexo B, não terão progressão, pois encontram-se em estágio probatório e só estarão aptos após a aquisição da estabilidade, conforme artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar n. 1023/2019.

10 (dez) servidores, relacionados no Anexo C, não terão progressão, pois não foram reenquadrados pela LC n. 1023/2019 e, portanto, ainda não completarão o interstício de 18 meses em 1º de outubro de 2021, conforme DM 0392/2020-GP (ID 0273690), Processo SEI 004130/2021 e Processo SEI 1270/2020.

Quanto à alínea "a", encontrando-se os servidores na última classe e referência, não há que se falar em progressão, consectário lógico da subsunção destes aos Anexos da Lei Complementar n. 1.023/2019 e aos seus anexos.

Quanto à alínea "b", de fato, cumpre corroborar o entendimento exposto pela Divisão de Gestão de Desempenho, uma vez que o parágrafo único do artigo 27 dispõe, especificamente, que a primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade:

Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:

(...)

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade.

Quanto à alínea “c”, entendeu - a Divisão de Gestão de desempenho - que os servidores não completaram o interstício mínimo de dezoito meses consignado no inciso I do artigo 27 da Lei Complementar n. 1.023/2020.

O texto expresso de lei veda a progressão enquanto não cumpridos os dezoito meses de efetivo exercício, in verbis:

Art. 27. A progressão entre referências dependerá de:

I - Cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício; e

II - Atendimento a requisitos de desenvolvimento e desempenho, aferidos por avaliação, conforme disposto nesta Lei Complementar e em resolução do Conselho Superior de Administração.

Parágrafo Único. A primeira progressão do servidor ocorrerá quando da aprovação no estágio probatório e a obtenção da estabilidade. (grifos não originais)

Na alínea “c” considerou-se haver duas situações dignas de destaque: a primeira referente ao servidor DAYRONE PIMENTEL SOARES, que foi reconduzido após desistência do cargo de perito criminal junto ao estado de Rondônia, conforme SEI 004130/2021; a segunda refere-se ao servidor ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA, que completou as avaliações de estágio probatório, mas ainda não teve a estabilidade homologada.

Quanto ao caso do servidor DAYRONE PIMENTEL SOARES, o reenquadramento do servidor é objeto de análise dos autos n. 005141/2021. É imperioso concluir que a progressão do servidor é abarcada por aqueles autos e, portanto, deverá ser objeto de análise naqueles autos e não nestes.

Em relação ao servidor Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, a Divisão informou que por meio da Decisão n. 19/2020/CG, de caráter sigiloso, prolatada na Averiguação Preliminar SEI n. 1270/2020 - SEI n. 10.772/2019 - a sexta e última avaliação especial do estágio probatório ainda encontra-se pendente de homologação, sendo necessário aguardar o deslinde deste processo.

Portanto, é de se corroborar o entendimento defendido pela SEGESP no sentido de ser necessária a conclusão da Averiguação Preliminar para a deliberação final sobre a estabilidade do servidor.

Por fim, é de se adicionar ao rol de servidores inaptos à progredir na presente data, o servidor Raimundo Gomes Braga, que não cumpriu o interstício de 18 meses, necessário à progressão, nos termos delineados no ponto antecedente.

Assim, não estão aptos à progredir nesta data os servidores consignados nos anexos (0336087, 0336090, 0336101 e o servidor Raimundo Gomes Braga).

DO SERVIDOR CEDIDO E DOS SERVIDORES QUE OBTIVERAM NOTAS INFERIORES A 70% (4 SERVIDORES)

Considerando que foi deflagrado SEI específico (006116/2021) para o caso dos servidores que obtiveram notas inferiores a 70% exigidos para progressão pela Lei Complementar n. 1023/2019, porém obtiveram nota superior a 50% exigida pelos normativos vigentes à época, entende-se que a análise de deliberação sobre estes deva ficar reservada aos autos em referência, que versam especificamente sobre o tema.

Outrossim, no que tange ao servidor cedido, verifica-se que o SEI deflagrado, 006117/2021, trata especificamente de proposição de normativo, o caso concreto continua objetado por estes autos, de modo que deve ser objeto de análise no âmbito deste SEI.

Neste ponto, a SEGESP entendeu “(...) ser possível a concessão do benefício ao servidor, visto que, além do disposto no artigo 30, §5º da LC nº 1023/2019, assim como os demais 177 (cento e setenta e sete) servidores aptos a progredirem, também obteve média superior a 70% da pontuação máxima nas duas últimas avaliações de desempenho e completará os 18 (dezoito) meses necessários à implementação da progressão em 1º.10.2021.”

De fato, aparenta haver uma lacuna normativa, posto que a Lei Complementar nº 1023/2019, neste ponto, pende de regulamentação pelo Conselho Superior de Administração.

Desta feita, entende-se necessária a remessa dos autos oportunamente à Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas para que manifeste sobre o direito à progressão do servidor cedido, considerando as informações delineadas pela SEGESP.

DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

De início cumpre corroborar o entendimento da SEGESP no que atine a ausência de infringência ao disposto no artigo 8º da Lei Federal n. 173/2020.

De fato, a Lei Complementar n. 173/2020 que trata do programa federativo de enfrentamento ao coronavírus e altera dispositivos da LC n. 101/2020, estabelecendo diversas vedações aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública, entre estas, o que define o art. 8º, inciso I:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2020, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

Sobre o assunto, tramitou nesta Corte de Contas o SEI n. 004063/2020, que, embora verse sobre situação jurídica distinta da presente, englobou em sua análise as vedações de despesas trazidas pela LC n. 173/2020. Naqueles autos, a manifestação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE-RO (0227634), acatada pela Presidência deste TCE/RO (Despacho n. 0227972/GABPRES), traz à baila Nota Técnica SEI n. 20581/2020/ME elaborada pelo Ministério da Economia que esclarece pontos importantes sobre a LC n. 173/2020:

(...). Em relação às proibições estabelecidas no inciso I (conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração), são excepcionalizadas duas situações:

- a. quando derivado de sentença judicial transitada em julgado; ou
- b. quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública.

(...) Em relação ao item “b” acima, entende-se que qualquer concessão derivada de determinação legal anterior à calamidade pública, desde que não seja alcançada pelos demais incisos do art. 8º, podem ser implantadas, ainda que impliquem aumento de despesa com pessoal. (...)

Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar n. 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolve, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica.

Com base nos fundamentos transcritos, concluo que o pagamento das progressões versadas nos presentes autos não se enquadra nas hipóteses de vedação da LC n. 173/2020.

Além disso, é possível desde já afirmar que a despesa não infringe o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, precipuamente onde trata das despesas em final de mandato (últimos 180 dias), tornando nulo o ato que resulte aumento de despesa com pessoal neste período (art. 21, inc. II, da LRF), ou que resulte aumento de despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores (art. 21, inc. III, da LRF). Para fundamentar se traz à discussão a análise feita na Decisão Monocrática 0523/2021-GP (0321583).

Ao tratar de pedido de substituição, a Presidência recomendou a esta SGA a adoção de medidas necessárias ao destaque das despesas, a fim de que essas sejam controladas, de modo a subsidiar a prestação de contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF, fazendo ainda importante abordagem quanto à ausência de incidência da vedação legal sobre despesas desta natureza. Vejamos:

28. De plano, conforme já exposto, o caso concreto se trata do reconhecimento de pagamento de retribuição pecuniária em razão de substituição, com base no art. 14, da LCE n. 1.023/19.

29. A retribuição pecuniária por substituição não é capaz de impactar significativamente o aumento de despesa com pessoal, uma vez que é de pouca monta, bem como há critérios específicos, que devem ser preenchidos, para a sua ocorrência. No entanto, ainda assim, deve a SGA demonstrar a disponibilidade financeira, para que os gastos não destoem do planejamento orçamentário desta Corte (LOA n. 4.938/2020).

[...].

31. Aliás, no que diz respeito à existência de hipóteses exceptivas, não se pode olvidar que continua em plena vigência a Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que definiu o conteúdo e o alcance do referido dispositivo da LC nº 101/00. Isso, a despeito das mencionadas mudanças no artigo 21 da LRF – por força do advento da LC nº 173/20.

Sobre o ponto, convém focar no rol do art. 5º da aludida Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO:

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

- I - Acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;
- II - Realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;
- III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - Decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – Realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – Realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

32. A situação em tela se enquadra na exceção prevista no art. 5º, I, acima transcrito [Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO], pois o direito subjetivo à retribuição pecuniária por substituição, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais, decorre de prescrição normativa (art. 14, da LCE n. 1.023/19) editada anteriormente ao início da vigência do período restritivo.

33. Logo, considerando o incontroverso direito subjetivo da requerente à retribuição pecuniária pela substituição – o que evidencia a ausência de qualquer discricionariedade por parte da Administração para o seu exercício e o momento para tanto –, bem como a incidência da exceção mencionada no parágrafo anterior, fica demonstrado que as peculiaridades do caso concreto afastam a aplicação da vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifos não originais).

Conforme se vê, a natureza jurídica da despesa "progressão funcional" autoriza, pela mesma razão, à realização da despesa no período de vedação, porquanto se trata de direito garantido em lei publicada antes do período de vedação e que importa em crescimento vegetativo da folha.

Prosseguindo.

A SEGESP carregou ao feito os anexos (0345502 e 0345505) que sintetizam o impacto pecuniário mensal da progressão funcional na ordem de R\$ 39.663,84 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) além de executar a atualização do 'Demonstrativo de Projeção de Despesa com Pessoal para o exercício 2021.

Conforme se consignou na decisão de ID 0341289, a implementação da progressão não se encontra obstada pela Lei Complementar n. 173/2020, tampouco pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ratificam-se os fundamentos e conclusão do despacho de ID 0341289.

No tocante à dotação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 244.1, de 15 de dezembro de 2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 215.2, de 18 de novembro de 2019) uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, tendo sido juntado aos autos o extrato do saldo de despesa referente à dotação de que trata os presentes autos. Nesses termos, a despesa a ser contraída conta também com disponibilidade financeira par sua cobertura integral no exercício (entenda-se cobertura das obrigações financeiras assumidas até 31/12/2021), incluindo-se os encargos e demais compromissos assumidos e a serem pagos até o final do exercício, inclusive as despesa em vias de liquidação e as passíveis de inscrição em restos a pagar (Decisão Normativa nº 03/2019/TCE-RO).

Desta feita, conforme se denota do Relatório de Execução Orçamentária (doc. ID 0350748), registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da Programação Orçamentária: 01.122.1265.2101, Elemento 31.90.11 Vencimento e Vantagens (efetivos, comissionados e cedidos).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1º, III, i, da Portaria n. 83, de 25 de janeiro de 2016 – e posteriores alterações, é de se: (i) AUTORIZAR a progressão funcional dos 176 servidores indicados no item "DOS SERVIDORES APTOS À PROGRESSÃO", a partir de 01.10.2021, com exceção do servidor Maurílio Pereira Júnior Maldonado, cujo termo inicial da progressão é o dia 28.10.2021; (ii) reconhecer que os 68 servidores consignados no item "DOS SERVIDORES INAPTOS À PROGRESSÃO" não estão aptos à progredir nesta data; (iii) diferir a análise da obtenção do direito à progressão do servidor cedido ao momento posterior à manifestação da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas; (iv) determinar que a análise do pleito concernente aos servidores que obtiveram média inferior à 70% dar-se-á no SEI n. 006116/2021.

Remetem-se os autos à Presidência para ciência e à SEGESP para implementação da progressão dos servidores indicados no item "i" do parágrafo anterior.

Posteriormente à implementação das medidas a que alude o parágrafo anterior, devem os autos ser remetidos à PGETC para que manifeste sobre o direito de progressão do servidor cedido (caso concreto), considerando que o SEI n. 006117/2021, tem objeto adstrito à propositura de normativo.

À Assessoria Técnica desta Secretaria Geral de Administração determino que publique a presente decisão, trasladando-se cópia desta aos autos n. 006116/2021 e 006117/2021.

SGA, 10/11/2021

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária-Geral de Administração

¹ Destaca-se que as Despesas com Pessoal referente ao presente exercício são executadas e monitoradas por meio do SEI n. 002134/2021. Nesse sentido, considerando o teor do objeto que se pretende, é necessário esclarecer que nos demonstrativos acumulados de Janeiro à Agosto/2021 (ID 0333235) a projeção apresentava um gasto estimado mensal de R\$ 10.714,29 (dez mil, setecentos e quatorze reais e vinte e nove centavos). Porém, após análise circunstanciada da progressão dos servidores pela SEGESP, segundo evidenciado no documentos (ID's 0345033, 0345502 e 0345505) o valor foi ajustado para R\$ 39.663,84 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). Não obstante, em que pese a alteração substancial do valor preteritamente projetado, para o novo valor há disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento do pleito conforme consta no demonstrativo orçamentário (ID 0351250).

Relações e Relatórios

RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE OUTUBRO 2021				
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência a Lei 8.666/93 Art. 16				
RELATÓRIO GERAL DE BENS				
Ordenado por Período de 01/10/2021 a 31/10/2021				
Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	Tombo	Departamento
SOFÁ DE DOIS LUGARES EM COURO - MARROM - PÉS EM MA	R\$ 3.626,21	01/10/2021	0009479	447-GABINETE DA PROC ERIKA P S OLIVEIRA
SOFÁ DE DOIS LUGARES EM COURO - MARROM - PÉS EM MA	R\$ 3.626,21	01/10/2021	0009480	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SOFÁ DE DOIS LUGARES EM COURO - MARROM - PÉS EM MA	R\$ 3.626,21	01/10/2021	0009563	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
SOFÁ DE DOIS LUGARES EM COURO - MARROM - PÉS EM MA	R\$ 3.626,21	01/10/2021	0009564	435-GAB. CONS. SUBST. OMAR PIRES DIAS
SOFÁ DE DOIS LUGARES EM COURO - MARROM - PÉS EM MA	R\$ 3.626,21	01/10/2021	0009565	656-GABINETE PROC MIGUIDONIO INACIO L. N
SOFÁ DE DOIS LUGARES EM COURO - MARROM - PÉS EM MA	R\$ 3.626,21	01/10/2021	0009566	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTO
SOFÁ DE DOIS LUGARES EM COURO - MARROM - PÉS EM MA	R\$ 3.626,21	01/10/2021	0009567	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CENTRO 600X600X300 MM - CARVALHO PRATATEC	R\$ 871,00	01/10/2021	0009568	447-GABINETE DA PROC ERIKA P S OLIVEIRA
MESA DE CENTRO 600X600X300 MM - CARVALHO PRATATEC	R\$ 871,00	01/10/2021	0009569	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CENTRO 600X600X300 MM - CARVALHO PRATATEC	R\$ 871,00	01/10/2021	0009570	451-GAB DA PROC YVONETE FONTENELLE DE M
MESA DE CENTRO 600X600X300 MM - CARVALHO PRATATEC	R\$ 871,00	01/10/2021	0009571	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTOR
SOFÁ DE TRÊS LUGARES EM COURO MARROM	R\$ 2.050,01	01/10/2021	0009572	554-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SOFÁ DE TRÊS LUGARES EM COURO MARROM	R\$ 2.050,01	01/10/2021	0009573	554-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SOFÁ DE TRÊS LUGARES EM COURO MARROM	R\$ 2.050,01	01/10/2021	0009574	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO REDONDA 500X500X500 MM - BASE EM ALU	R\$ 411,42	01/10/2021	0009575	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO REDONDA 500X500X500 MM - BASE EM ALU	R\$ 411,42	01/10/2021	0009576	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO REDONDA 500X500X500 MM - BASE EM ALU	R\$ 411,42	01/10/2021	0009577	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO REDONDA 500X500X500 MM - BASE EM ALU	R\$ 411,42	01/10/2021	0009578	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA DE CANTO REDONDA 500X500X500 MM - BASE EM ALU	R\$ 411,42	01/10/2021	0009579	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
21ª (VIGÉSIMA-PRIMEIRA) MEDIÇÃO REFERENTE AO	R\$ 916.718,47	19/10/2021	0009580	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA DE M	R\$ 2.128,28	19/10/2021	0009581	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA DE M	R\$ 2.128,28	19/10/2021	0009582	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA DE M	R\$ 2.128,28	19/10/2021	0009583	611-DIVISAO DE PATRIMONIO

POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA DE M	R\$ 2.128,28	19/10/2021	0009584	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA DE M	R\$ 2.128,28	19/10/2021	0009585	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA DE M	R\$ 2.128,28	19/10/2021	0009586	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTOR
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA DE M	R\$ 2.128,28	19/10/2021	0009587	599-GABINETE PROC ERNESTO TAVARES VICTOR
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA DE M	R\$ 2.128,28	19/10/2021	0009588	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA DE M	R\$ 2.128,28	19/10/2021	0009589	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA DE M	R\$ 2.128,28	19/10/2021	0009590	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR- 1200X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$ 590,00	22/10/2021	0009591	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
GABINETE EXECUTIVO 1800 X 1800 X 740 MM (LXPXH)	R\$ 2.300,00	23/10/2021	0009592	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1350X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$ 600,00	24/10/2021	0009593	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA RETANGULAR - 1350X600X740 MM - CARVALHO PRATA	R\$ 600,00	25/10/2021	0009594	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS - 800X470X740 MM - CAR	R\$ 700,00	26/10/2021	0009595	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO DUAS PORTAS - 800X470X740 MM -	R\$ 700,00	27/10/2021	0009596	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - DUAS PORTAS - 800X470X740 MM - CAR	R\$ 700,00	22/10/2021	0009597	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - UMA PORTA - 300X600X740 MM - C	R\$ 550,00	22/10/2021	0009598	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - UMA PORTA - 300X600X740 MM - CARVA	R\$ 550,00	22/10/2021	0009599	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
ARMÁRIO BAIXO - UMA PORTA - 300X600X740 MM - C	R\$ 550,00	22/10/2021	0009600	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500X1500X740 MM - CARVALHO	R\$ 950,00	22/10/2021	0009601	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500X1500X740 MM - CARV	R\$ 950,00	22/10/2021	0009602	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500X1500X740 MM - CARVALHO	R\$ 950,00	22/10/2021	0009603	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500X1500X740 MM - CARV	R\$ 950,00	22/10/2021	0009604	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500X1500X740 MM - CARVALHO	R\$ 950,00	22/10/2021	0009605	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500X1500X740 MM - CARV	R\$ 950,00	22/10/2021	0009606	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500X1500X740 MM - CARVALHO	R\$ 950,00	22/10/2021	0009607	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500X1500X740 MM - CARV	R\$ 950,00	22/10/2021	0009608	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
MESA ANGULAR EM "L" - 1500X1500X740 MM - CARVALHO	R\$ 950,00	22/10/2021	0009609	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTU	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009610	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA EM	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009611	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTU	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009612	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA EM	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009613	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTU	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009614	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA EM	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009615	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTU	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009616	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA EM	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009617	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTU	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009618	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTURA EM	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009619	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
POLTRONA JULIA CASTANHO E GRAFITE - ESTRUTU	R\$ 2.128,28	28/10/2021	0009620	611-DIVISAO DE PATRIMONIO
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - i5 - GEN2 AMD AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017054	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL

NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017055	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017056	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017057	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017058	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017059	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017060	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017061	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017062	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017063	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017064	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017065	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017066	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017067	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017068	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017069	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017070	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017071	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017072	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
NOTEBOOK LENOVO THINKPAD E-14 - I5 - GEN2 AMD	R\$ 5.137,50	22/10/2021	0017073	621-DIV DE HARDWARE E SUPORTE OPERACIONAL
VALOR TOTAL	R\$ 1.117.626,95	TOTAL GERAL DE REGISTROS: 80		

Porto Velho - RO, 11 de novembro de 2021

ADELSON DA SILVA PAZ TRANHAQUE
Chefe Divisão de Patrimônio**Avisos****ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

Extrato de ARP nº 31/2021/DIVCT

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 31-2021**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**FORNECEDOR** - ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**CNPJ:** 05.555.440/0001.29

ENDEREÇO: Logradouro AV CAMPOS SALES, 3511, bairro OLARIA

TEL/FAX: (69) 3224-5662

E-MAIL: roadcs@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: RONALDO JÚNIOR DOS SANTOS RODRIGUES

PROCESSO SEI - 003697/2021

DO OBJETO - Fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral sem gás em garrações plásticas de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000018/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003697/2021.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	ÁGUA MINERAL, SEM GÁS, GARRAÇÃO PLÁSTICO, 20L	fornecimento de 10.350 (dez mil, trezentos e cinquenta) cargas de água mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses.	UNIDADE	10350	R\$ 4,50	R\$ 46.575,00
					Total	R\$ 46.575,00

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 46.575,00 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e cinco reais).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora **CLEICE DE PONTES BERNARDO**, Secretária Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor(a) **RONALDO JÚNIOR DOS SANTOS RODRIGUES**, representante legal da empresa ROAD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 08/11/2021

Porto Velho, 8 de Novembro de 2021.

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA

CNPJ: 57.142.978/0001.05

ENDEREÇO: Logradouro MARIANA LA REGINA, 227, bairro CENTRO

TEL/FAX: 11 3179-6897

E-MAIL: governo@brasoftware.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: Walter Ferreira da Silva Junior

PROCESSO SEI - 002908/2021

DO OBJETO - SOFTWARE, LICENÇA. licenças do software Visual Studios, mediante Sistema de Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 000028/2021/TCE-RO** e seus Anexos, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002908/2021.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	SOFTWARE, LICENÇA	licenças do software Visual Studios, mediante Sistema de Registro de preços pelo prazo de 12 (doze) meses	UNIDADE	20	R\$ 30.100,00	R\$ 602.000,00
Total						R\$ 602.000,00

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 602.000,00 (seiscentos e dois mil reais) .

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 12 (doze) meses, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor(a) **Walter Ferreira da Silva Junior**, representante legal da empresa BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 11/11/2021

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE CESSÃO Nº 02/2021

TERMO DE CESSÃO DE USO MÓVEL, QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

- DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPREENSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DERFRVA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, com sede na Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Pedrinhas, em Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ - MF sob o nº 04.801.221/0001- 10, doravante denominado CEDENTE, neste ato representado por sua Secretária Geral de Administração, Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira, conforme Portaria nº 199 de 18/02/2016, portadora do CPF 655.957.342-72, e a POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPREENSÃO A FURTOS E ROUBOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - DERFRVA, doravante denominado CESSIONÁRIO, sediado na Av. Farquar, nº 1603, Centro, Porto Velho - Rondônia, inscrito no CNPJ sob o nº. 01.664.910/0001-31, neste ato representado por SAMIR FOUAD ABBOD, Delegado- Geral de Polícia Civil, da Polícia Civil ajustam e convencionam entre si, o presente termo de cessão de uso, com as seguintes resoluções:

1. DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O CEDENTE cede ao CESSIONÁRIO, a título precário, o pleno uso do bem a seguir discriminado:

DRONE, Corpo do quadricóptero, 1 controle remoto, 2 jogo Hélices cada com 4 unidades, 2 bateria, 1 carregador da bateria, 1 cabo de alimentação, 1 braçadeira de fixação do gimbal e 1 cartão micro SD 16GB, em perfeito estado funcionamento e conservação cujo patrimônio está registrado sob o nº 15487 (Observação: vai com a mala), consoante Termo de Vistoria e de Entrega dos Equipamentos que fica vinculado ao presente Termo, como se nele estivesse transcrito.

PARÁGRAFO ÚNICO: O bem acima descrito encontra-se em perfeito estado de funcionamento e conservação e deverá ser utilizado exclusivamente pelo CESSIONÁRIO.

2. DAS OBRIGAÇÕES DO CESSIONÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA – Compete ao Cessionário as seguintes obrigações:

- I. Receber, guardar e conservar o objeto entregue;
- II. Responsabilizar-se pelos custos operacionais do objeto;
- III. Executar, as suas expensas, todo e qualquer ato de manutenção e conservação do bem, preferencialmente em estabelecimento comercial especializado e autorizado, não cabendo indenização pelo CEDENTE pelas despesas satisfeitas;
- IV. Responsabilizar-se pelo correto uso do bem, utilizando-o para atendimento das finalidades do presente Termo;
- V. Responsabilizar-se por todo e qualquer ato que possa resultar em responsabilidade civil ou criminal decorrente do uso do bem cedido;
- VI. Ressarcir a CEDENTE, em caso de perda, a qualquer título, ou dano, pelos prejuízos causados;

PARÁGRAFO ÚNICO: Com a extinção do Termo de Cessão de Uso, o bem móvel deverá ser restituído ao CEDENTE na mesma condição em que fora cedido, ressalvado a depreciação natural pelo seu uso constante.

3. DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA TERCEIRA – O prazo de vigência deste Termo é de 12 meses, a contar da data de 9.3.2021, podendo, a critério das partes, ser renovado por igual período.

4. DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA – O CEDENTE encaminhará, até o quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura, extrato deste termo para publicação no Diário Oficial do TCE – RO, consoante disposição contida no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

5. DA RESCISÃO

CLÁUSULA QUINTA – Poderá o CEDENTE, a qualquer tempo e dentro das suas conveniências, desde que notificado o CESSIONÁRIO com uma antecedência de 90 (noventa) dias, suspender o uso do bem objeto deste Termo, ficando o CESSIONÁRIO obrigado a entregá-lo, independentemente de notificação judicial.

§ 1º - Considerar-se-á rescindido o presente Termo, pela precariedade da cessão, independentemente de ato especial, retornando o bem à posse do CEDENTE, sem direito o CESSIONÁRIO a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, nos seguintes casos:

- a) se vier a ser dada utilização diversa da que lhe foi destinada, no todo ou em parte do bem móvel cedido;
- b) se houver inadimplemento de cláusulas deste Termo;
- c) se o CESSIONÁRIO renunciar à cessão;
- d) se em qualquer época o CEDENTE necessitar do bem móvel para seu uso próprio.

§ 2º - Em qualquer caso, a devolução do bem móvel entregue ao CESSIONÁRIO, deverá ser formalizada mediante termo acompanhado de laudo de vistoria, no qual deverá ser informada a data da devolução.

6. DOS CASOS FORTUITOS, DE FORÇA MAIOR OU OMISSOS

CLÁUSULA SEXTA – O CEDENTE e o CESSIONÁRIO não serão responsabilizados por fatos comprovadamente decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, tal como prescrito na legislação civil, e deverão resolvê-los mediante acordo mútuo.

§ 1º - Cabem às partes solucionar também os casos omissos por intermédio de acordo.

§ 2º - A Administração do CEDENTE analisará, julgará e decidirá, em cada caso, as questões alusivas e incidentes, que se fundamentem em motivos de caso fortuito ou de força maior.

§ 3º - Os agentes públicos responderão, na forma da Lei, por prejuízos que, em decorrência de ato comissivo ou omissivo, causarem às partes, no exercício de atividades específicas do cumprimento deste Termo.

7. DAS ALTERAÇÕES DO TERMO

CLÁUSULA SÉTIMA – Compete a ambas as partes, de comum acordo, salvo nas situações previstas neste instrumento, na Lei 8.666/93 e noutras disposições legais, realizar, via Termo Aditivo, as alterações nos termos deste Termo de Cessão que julgarem convenientes.

8. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA OITAVA – O Equipamento será cedido para o atendimento dos objetivos constantes na Cláusula Primeira deste Termo, ocorrendo constante acompanhamento e avaliação, por parte da CEDENTE.

9. DO FORO

CLÁUSULA NONA – As partes contratantes elegem o foro da Comarca de Porto Velho, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Termo, com renúncia expressa por qualquer outro.

E, para validade deste ato jurídico, assinam o presente instrumento.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração
CEDENTE

SAMIR FOUAD ABOUD
Delegado-Geral de Polícia Civil, da Polícia Civil
CESSIONÁRIO

O presente Termo de Cessão foi elaborado em consonância com a Resolução nº 322/2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo dispensado o visto específico do Procurador do Estado e/ou Assessor Jurídico, na forma do item 4.7 do Manual acostado na referida Resolução.

Referência: Processo nº 004735/2021 SEI nº 0350617

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 69 3211-9009

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Pauta de Julgamento Virtual – CSA

Sessão Extraordinária n. 4/2021 – 22.11.2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 68, XI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o artigo 225, XIII, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa, em ambiente virtual, com início às 9 horas do dia 22.11.2021 (segunda-feira) e encerramento no mesmo dia às 17 horas, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

I - Apreciação de Processo:

1 - Processo-e n. 02265/21 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a Política de Gestão de Documentos Arquivísticos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO (SEI 004713/2021)

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 10 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **PAULO CURI NETO**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara

19ª Sessão Ordinária – de 22.11.2021 a 26.11.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **19ª Sessão Ordinária do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 22 de novembro de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 26 de novembro de 2021 (sexta-feira).**

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00933/20 – (Apenso: 01140/20) - Inspeção Especial

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Lucas Tadeu Rodrigues Pereira - CPF nº 519.295.382-00, Marcelo Brasil da Silva - CPF nº 625.159.422-53, Cirlene de Fatima Rossi - CPF nº 390.013.182-15, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Inspeção Especial no âmbito do Governo do Estado em relação à Governança das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do Covid-19 no Estado de Rondônia, nos termos da Portaria n.º 247/2020/TCE-RO - Apuração de Irregularidades na Central de Abastecimento Farmacêutica - CAF II.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01126/21 – (Processo Origem: 00816/21) - Pedido de Reexame

Interessado: Instituto de Neurocirurgia e Neurologia da Amazônia Ocidental Inao Ltda - CNPJ nº 09.434.557/0001-05, Neomed Atendimento Hospitalar Eireli ME - CNPJ nº 22.079.423/0001-81

Assunto: Pedido de Reexame em face da Decisão Monocrática n. 00059/2021-GCBAA, Processo n. 00816/21.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB nº. 4902, Shisley Nilce Soares da Costa - OAB nº. 1244, Priscila Goncalves de Arruda - OAB nº. 20310 MT

Suspeição/impedimento: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01693/20 – (Apenso: 01852/20, 00272/21) - Representação

Interessada: Ecofort Engenharia Ambiental Eireli - CNPJ nº 24.445.257/0001-15

Responsáveis: Cintia Araújo do Nascimento - CPF nº 767.032.582-87, Leonardo Terceiro de Carvalho - CPF nº 910.271.282-20, Francisco Carlos Silva de Oliveira - CPF nº 326.285.362-34, Sebastião Flaviano Andrade Concenço - CPF nº 811.995.972-87, Weyder Pego de Almeida - CPF nº 902.565.142-91, Marcio Rogerio Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Jaqueline Teixeira Temo - CPF nº 839.976.282-20, Nilseia Ketes Costa - CPF nº 614.987.502-49, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Representação - Supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO. Processo Administrativo SEI nº 0036.341348/2018-84.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho – OAB nº. 303-B e OAB nº. 47.206, Paulo Barroso Serpa - OAB nº. 4923, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº. 4705, Vanessa Michele Esber Serrate - OAB nº. 3875, Esber e Serrate Advogados Associados (OAB/RO 048/12)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01996/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessado: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Pablo Jean Vivan - CPF nº 018.529.001-99, Gustavo Soares e Silva - CPF nº 007.057.909-16, Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Assunto: Análise da legalidade da dispensa de licitação realizada pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO, através do Processo SEI: 0036.136712/2020-19, que tem como objeto a aquisição de equipamentos e materiais hospitalares (ventiladores pulmonares, ventiladores multiparâmetros, acessórios de gases medicinais, etc), em caráter emergencial, para o enfrentamento do coronavírus (covid-19), visando atender a ampliação de leitos em toda a rede estadual de saúde.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 02064/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Solange Ferreira Jordao - CPF nº 599.989.892-72, Sergio Dias de Camargo - CPF nº 390.672.542-15

Assunto: Suposta irregularidade no ato do recebimento dos vencimentos do Senhor Sérgio Dias de Camargo em conta corrente de titularidade de seu cônjuge, Senhora Guimar B. R. Camargo.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 02375/19 – Representação

Interessados: Luciana Freire Neves - CPF nº 575.516.182-87, Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91

Responsável: Erasmo Meireles e Sá - CPF nº 769.509.567-20

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades acerca dos depósitos mensais dos precatórios.

Jurisdiccionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01482/21 – (Processo Origem: 01968/19) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Nely Nazaré de Lima - CPF nº 479.345.492-53

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00068/2021, Processo 01968/19.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Adercio Dias Sobrinho - OAB nº. 3476

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 03196/20 – Denúncia

Interessados: Elias Rezende de Oliveira - CPF nº 497.642.922-91, Ademar Batista Neto - CPF nº 161.768.712-04

Responsáveis: Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - CPF nº 813.988.752-87, Diego Souza Auler - CPF nº 944.007.252-00, Anderson Sá Marchiori - CPF nº 510.113.602-68

Assunto: Representação sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 515/2020/SUPEL/RO - Processo Administrativo nº 0009.134382/2020-46.

Jurisdiccionado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 01473/21 – (Processo Origem: 01968/19) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Maria Auxiliadora Teles Nascimento - CPF nº 748.624.132-34

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 00068/2021, Processo 01968/19.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Fernando Albino do Nascimento - OAB nº. 6311

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10 - Processo-e n. 01695/18 – (Apenso: 00674/14) - Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Fayslen & Medeiros Ltda-EPP - CNPJ nº 09.117.622/0001-79, Repres. legal: Marlei Terezinha Medeiros - CPF n. 644.089.812-49, José Marcus Gomes do Amaral - CPF nº 349.145.799-87, Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54

Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I da DM-DDR N. 0070/2018-GCBAA - Decisão nº 400/2013-1ª Câmara, item II - Análise dos Contratos e documentos decorrentes dos processos administrativos ns. 01-1601.00643. 00/201.

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Douglas Borges de Araújo - OAB nº. 5666

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 02674/20 – (Apenso: 02306/19) - Prestação de Contas

Interessados: Márcio José Barbas Mendonça - CPF nº 776.514.992-04, João Gomes de Oliveira - CPF nº 068.027.292-53, Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Responsáveis: Márcio José Barbas Mendonça - CPF nº 776.514.992-04, João Gomes de Oliveira - CPF nº 068.027.292-53, Carla Gonçalves Rezende - CPF nº 846.071.572-87

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdiccionado: Câmara Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 01900/20 – Prestação de Contas

Interessado: Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito - CPF nº 710.160.401-30

Responsável: Etelvina da Costa Rocha - CPF nº 387.147.602-15

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

13 - Processo-e n. 02040/21 – Aposentadoria

Interessada: Solineide Zanioli Castilho - CPF nº 271.889.492-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 02038/21 – Aposentadoria
Interessado: Waldir Martins Fagundes - CPF nº 304.635.211-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 02010/21 – Aposentadoria
Interessada: Analia Borges Terto - CPF nº 257.544.591-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 01742/21 – Aposentadoria
Interessada: Luciney Marques Pinho - CPF nº 113.500.912-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 01740/21 – Aposentadoria
Interessada: Laurinda Lemes de Souza lop - CPF nº 204.094.352-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01735/21 – Aposentadoria
Interessada: Vania Fernandes Correa Fulaneti - CPF nº 092.322.758-05
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 01696/21 – Aposentadoria
Interessada: Elza Maria Oliveira - CPF nº 221.408.832-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 01501/21 – Pensão Civil
Interessada: Maria Elva Eguez Ayala - CPF nº 191.900.422-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 01388/21 – Aposentadoria
Interessado: Sergio da Silva Alves - CPF nº 085.059.422-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 01385/21 – Aposentadoria
Interessado: Pedro Raimundo de Souza - CPF nº 529.337.252-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 01270/21 – Pensão Militar
Interessada: Carolina Zanco Ramos Rocha - CPF nº 023.411.882-22
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Processo SEI 0021.161501/2021-56 SD 100095543 Rômulo Felipe Rocha dos Santos
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 01200/21 – Pensão Civil
Interessada: Cecília Helena Barbosa da Silva Sevalho - CPF nº 286.315.872-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01184/21 – Pensão Civil
Interessada: Rita de Cassia Oliveira Monteiro - CPF nº 532.157.376-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01023/21 – Pensão Militar
Interessada: Leila Juliari Araújo da Cunha - CPF nº 073.254.518-81
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Pensão Militar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01743/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Adauto Faioli Poggian - CPF nº 271.913.892-49
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01289/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Anselmo da Silva Guedes - CPF nº 408.102.402-20
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada 2º SGT Anselmo da Silva Guedes
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01710/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Amilton Pereira de Oliveira - CPF nº 286.064.262-53
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01558/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado
Interessados: Silvana Cosme Gaspar - CPF nº 013.283.342-52, Fatima Miranda Barreto Prazer - CPF nº 566.609.012-72, Marinete Pereira Ferreira - CPF nº 649.516.852-72, Maria Neuza Francisca dos Santos - CPF nº 696.103.049-15, Josefa Maria dos Santos Ramalho - CPF nº 448.747.234-20, Debora da Silva Ferreira - CPF nº 702.191.352-40, Carlos Luciano Martins Bidart - CPF nº 816.122.900-78, Eliene dos Santos de Paulo - CPF nº 962.659.222-20, Miriam Gomes Bento - CPF nº 639.191.502-44, Natália Pereira de Souza - CPF nº 022.911.032-02
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Processo Seletivo Simplificado nº 937/2021.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 02167/21 – Aposentadoria
Interessada: Marília Duarte da Silva - CPF nº 344.709.641-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 02095/21 – Aposentadoria
Interessado: Colombo Jeronimo Filho - CPF nº 241.363.289-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 02141/21 – Aposentadoria
Interessada: Tereza Candido da Silva - CPF nº 389.554.742-53
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 02255/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Eduardo Silva Rodrigues - CPF nº 037.202.302-95, Jessyane Silva Nasaré - CPF nº 967.302.342-53
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 02256/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Ivaneide Oliveira da Silva - CPF nº 700.864.942-87, Natalie Greice Melo Alves - CPF nº 976.988.062-00, Luciana Soares Vidal do Nascimento - CPF nº 824.084.082-53, Márcia Gisele Peixoto Kades - CPF nº 975.319.522-20
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 01902/20 – Prestação de Contas
Interessado: Leandro Soares Moreira Dill - CPF nº 512.971.322-20
Responsável: Leandro Soares Moreira Dill - CPF nº 512.971.322-20
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Fundação de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa - FAPERRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 03312/20 – (Apensos: 00350/21) - Reserva Remunerada
Interessado: Cosme Tenório de Lima - CPF nº 680.170.814-72
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00199/21 – Aposentadoria
Interessada: Claudia Valeria Salerno de Melo - CPF nº 315.564.932-15
Responsável: João Bosco Costa - CPF nº 130.622.554-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00388/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Carmo Noe Leitão Guarlote - CPF nº 113.330.492-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
37Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 01590/21 – Pensão Civil
Interessada: Maria do Rosario da Silva - CPF nº 583.291.292-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 02035/21 – Aposentadoria
Interessado: Ajaj Alabi - CPF nº 326.594.589-87
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 02113/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Lúcia Tenório da Silva - CPF nº 113.871.302-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 02131/21 – Aposentadoria
Interessada: Virgíli Duarte dos Santos - CPF nº 368.987.592-72
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 02133/21 – Aposentadoria
Interessada: Adelvira Gomes Ferreira - CPF nº 527.666.325-49
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 02134/21 – Aposentadoria

Interessado: Darci Pedroski - CPF nº 300.459.329-72
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 02138/21 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Ananias de Freitas - CPF nº 621.116.202-20
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 02042/21 – Aposentadoria
Interessada: Madalena Ferreira do Nascimento - CPF nº 204.843.482-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 02114/21 – Aposentadoria
Interessado: Jesus Edgar Vargas Cuelhar - CPF nº 063.053.852-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 02096/21 – Aposentadoria
Interessada: Marineide Santos Moura Souza - CPF nº 232.953.253-91
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 04787/15 – Pensão
Interessados: Erika Vitória Lopes de Freitas - CPF nº 029.013.452-80, João Victor Lopes de Freitas - CPF nº 004.216.942-97, Elisângela Lopes do Nascimento - CPF nº 479.093.902-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 01762/21 – Aposentadoria
Interessada: Helenice Valverde Novaes Oliveira - CPF nº 335.092.636-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

52 - Processo-e n. 02680/18 – Aposentadoria
Interessado: Marcos Antônio Araújo dos Santos - CPF nº 204.003.222-34
Responsável: Maria José Alves de Andrade
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

53 - Processo-e n. 01667/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Everaldo Honório Lopes - CPF nº 315.461.292-00
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

54 - Processo-e n. 01864/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Hipolinário Chaves Vaca - CPF nº 286.726.072-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

55 - Processo-e n. 01856/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Maurício Marcondes Gualberto - CPF nº 003.578.117-39
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

56 - Processo-e n. 01869/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Elson Lindozo da Silva - CPF nº 590.605.064-72
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

57 - Processo-e n. 03182/20 – Aposentadoria
Interessada: Risoneide Ramos de Fontes - CPF nº 000.266.744-40
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

58 - Processo-e n. 02076/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Luana Mikaeli Batista Santana - CPF nº 032.263.512-81, Romulo Bueno da Silva - CPF nº 929.738.412-91
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

59 - Processo-e n. 02073/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Lidia de Souza Dutra Biachini - CPF nº 877.400.872-20, Lidiani Brilhante da Silva - CPF nº 007.104.182-64
Responsável: Hoton Figueira da Mata - CPF nº 529.957.802-44
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

60 - Processo-e n. 02072/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Adriana Lucia de Oliveira Rodrigues - CPF nº 797.455.392-87
Responsável: Jonatas de França Paiva - CPF nº 735.522.912-53
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

61 - Processo-e n. 02070/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Ananda da Silva Bordignon Góes - CPF nº 009.486.122-66
Responsável: Hoton Figueira da Mata - CPF nº 529.957.802-44
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

62 - Processo-e n. 02008/21 – Aposentadoria
Interessada: Ednalva Fernandes Silva - CPF nº 166.784.352-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

63 - Processo-e n. 01768/21 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Moraes - CPF nº 051.411.502-59
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

64 - Processo-e n. 01764/21 – Aposentadoria
Interessada: Vitoria Augustinha Lyra - CPF nº 465.969.339-20
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF nº 303.583.376-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

65 - Processo-e n. 01357/21 – Pensão Civil
Interessada: Francisca Gonzaga Brando - CPF nº 220.272.112-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

66 - Processo-e n. 01208/21 – Aposentadoria
Interessada: Terezinha Moraes - CPF nº 115.571.252-87
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

67 - Processo-e n. 01039/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Cristiano da Silva Alencar - CPF nº 399.398.123-53
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada 2º SGT PM Cristiano da Silva Alencar
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

68 - Processo-e n. 00917/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Arioston Natal Moraes do Amaral - CPF nº 386.132.042-87
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 2º Tenente PM Arioston Natal Moraes do Amaral.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

69 - Processo-e n. 00898/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Aírton Ramos de Moraes - CPF nº 276.975.922-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

70 - Processo-e n. 00794/21 – Edital de Processo Simplificado
Responsáveis: Rosângela Jacintho de Lima - CPF nº 457.156.532-15, Avelina Marcelino Miranda - CPF nº 011.333.212-24, Leila do Carmo Viana - CPF nº 827.098.742-53, Vagner Miranda da Silva - CPF nº 692.616.362-68
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 01/2021
Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

71 - Processo-e n. 00593/21 – Aposentadoria
Interessada: Sonia Soares Gularte - CPF nº 237.510.452-87
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

72 - Processo-e n. 00189/21 – Aposentadoria
Interessado: Lenir Hiroko Oyadomari Niiyama - CPF nº 606.317.408-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

73 - Processo-e n. 00113/21 – Aposentadoria
Interessado: Luzineire de Aguiar Moita Costa Pereira - CPF nº 118.871.412-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

74 - Processo-e n. 02069/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessados: Elisabeth Cristina Caeiro Lopes - CPF nº 017.654.822-08, Valterclei da Silva Venancio Bueno - CPF nº 006.142.252-56
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

75 - Processo-e n. 01223/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Demargli da Costa Farias - CPF nº 391.062.502-97
Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98
Assunto: Reserva Remunerada n. 0004.275845/2020-79 - Processo de Grau Imediatamente Superior n. 0004.276989/2020-42 do CEL BM RR RE 0014-1
Demargli da Costa Farias
Origem: Corpo de Bombeiros - CBM
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

76 - Processo-e n. 01142/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Veriano da Silva - CPF nº 504.820.095-00
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada 1º SGT PM Veriano da Silva.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

77 - Processo-e n. 00907/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Jorge Luiz Batista Fonseca - CPF nº 316.769.872-15
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

78 - Processo-e n. 00019/21 – Aposentadoria
Interessada: Beatriz Miranda - CPF nº 207.800.442-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

79 - Processo-e n. 01976/20 – Aposentadoria
Interessada: Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino - CPF nº 494.325.089-00
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

80 - Processo-e n. 01872/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Evertom Junior de Lima - CPF nº 013.797.252-08
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

81 - Processo-e n. 01874/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: José Paulo Thiago - CPF nº 016.554.312-42
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

82 - Processo-e n. 01875/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Adenis Jose Martins - CPF nº 830.143.222-53
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

83 - Processo-e n. 01094/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Cleonelson Costa Campos - CPF nº 326.395.542-04
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada 2º TEN PM Cleonelson Costa Campos
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

84 - Processo-e n. 01846/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Maria das Dores Ribeiro dos Anjos - CPF nº 221.227.702-44
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

85 - Processo-e n. 01848/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Claudineia Lopes da Cruz - CPF nº 687.313.612-34
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

86 - Processo-e n. 01850/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessada: Raissa Marinck Almeida - CPF nº 040.605.622-62
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

87 - Processo-e n. 01858/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessadas: Stela Poltronieri Guerra Braga - CPF nº 003.176.122-47, Elisangela da Conceição Patrício Suárez - CPF nº 995.238.092-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/IPERON/2017.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

88 - Processo-e n. 01859/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Wallisson Machado dos Santos - CPF nº 013.812.982-73
Responsável: Ivair José Fernandes - CPF nº 677.527.309-63
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2019.
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

89 - Processo-e n. 00714/21 – Edital de Concurso Público
Responsável: Helio da Silva - CPF nº 497.835.562-15
Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

90 - Processo-e n. 03311/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Edvaldo Lopes da Silva - CPF nº 326.089.692-91
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

91 - Processo-e n. 01565/21 – Pensão Civil
Interessada: Terezinha Tribuzy Santos de Souza - CPF nº 181.043.712-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

92 - Processo-e n. 00918/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Wallace Henrique Maciel Monteiro - CPF nº 035.278.472-51
Responsável: Leandro Teixeira Vieira - CPF nº 755.849.642-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.
Origem: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 00863/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Carlos Alberto da Silva - CPF nº 434.202.573-68
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 1º SGT PM Carlos Alberto da Silva.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 00893/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Adjailson Da Silva Cunha - CPF nº 787.578.004-72
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04
Assunto: Reserva Remunerada do 2º TEN Adjailson da Silva Cunha.
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 02143/21 – Pensão Civil
Interessada: Edna Felix Santos da Silva - CPF nº 384.372.791-00
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 02179/21 – Pensão Civil
Interessada: Ilza da Rocha Gomes - CPF nº 758.514.662-00
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 02111/21 – Pensão Civil
Interessada: Sonia Maria Roca - CPF nº 079.951.132-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 00906/21 – Reserva Remunerada
Interessado: Benedito da Silva de Brito - CPF nº 286.733.362-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 00904/21 – Reforma

Interessado: Francisco Carlos Clara da Silva - CPF nº 286.691.342-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reforma

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 02067/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Adailto da Silva Almeida - CPF nº 386.272.802-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 02080/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Renaldo Alexandre do Amaral - CPF nº 058.300.148-31

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 02077/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Joseildo dos Santos Silva - CPF nº 627.453.524-15

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 01056/19 – Aposentadoria

Interessado: Maria Nilce Ribeiro Enns - CPF nº 207.069.871-87

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 02087/21 – Aposentadoria

Interessada: Carmen Elizete Mesquita Santos Giroldo - CPF nº 127.700.513-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 02158/21 – Aposentadoria

Interessado: Sergio Bento Tavares - CPF nº 215.568.811-34

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

106 - Processo-e n. 02132/21 – Aposentadoria

Interessada: Diva Lima Rodrigues - CPF nº 390.694.862-53

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

107 - Processo-e n. 02139/21 – Aposentadoria

Interessada: Evanilde Sebastiana Silva - CPF nº 207.661.491-53

Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

108 - Processo-e n. 02086/21 – Aposentadoria

Interessada: Lagivani Alves da Silva - CPF nº 396.805.259-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

109 - Processo-e n. 00312/21 – Aposentadoria

Interessada: Vania Aparecida Faccioli Caram - CPF nº 041.504.058-24

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

110 - Processo-e n. 02103/21 – Aposentadoria
Interessada: Francisca Pinheiro Lima - CPF nº 443.000.504-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

111 - Processo-e n. 02109/21 – Aposentadoria
Interessado: Antônio Paulino de Almeida - CPF nº 108.365.861-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

112 - Processo-e n. 02117/21 – Aposentadoria
Interessada: Rosana Maria Araújo Maranhão - CPF nº 348.414.151-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

113 - Processo-e n. 02119/21 – Aposentadoria
Interessada: Eliane Aparecida Balem Massocatto - CPF nº 319.807.322-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

114 - Processo-e n. 02029/21 – Aposentadoria
Interessada: Maria Aparecida Barbosa dos Reis - CPF nº 618.067.226-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

115 - Processo-e n. 00653/20 – Aposentadoria
Interessado: Roberto Teixeira de Melo - CPF nº 710.638.387-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

116 - Processo-e n. 01343/21 – Aposentadoria
Interessada: Jacilene Regina Silva Mota - CPF nº 326.354.432-20
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

117 - Processo-e n. 02170/21 – Aposentadoria
Interessado: Agamenon Campos Souza - CPF nº 159.866.831-53
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 11 de novembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109

Editais de Concurso e outros

Editais

RESULTADO PRELIMINAR

PUBLICAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE BOLSISTA - CHAMAMENTO N.002/2021/SGA

A Comissão de Processo Seletivo para Bolsista constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 326 de 13.9.2021, nos termos do Edital de Chamamento de Bolsista N.002/2021/SGA, conforme Anexo I, publica o Resultado Preliminar:

CANDIDATO	NOTA GERAL	CLASSIFICAÇÃO
ALLAN ROBERT RAMALHO MORAIS	25,9	2º
DEBORA REGINA DOS SANTOS	22,0	4º
ELIZETH NASCIMENTO DE SOUZA	22,2	3º
JOANA ESTER GONÇALVES SOBRAL	31,1	1º
MARIA NILZA FREITAS DE AS	21,0	5º
PAMELA CRISTINE PILTZ COSTA	9,7	7º
TATHIANE SOUZA DE OLIVEIRA	8,0	8º
TEREZINHA DE JESUS LIMA DE BRITO	14,1	6º

Porto Velho-RO, 10 de novembro de 2021.

ANA PAULA PEREIRA

Presidente da Comissão do Processo
Seletivo para Bolsista